



Universidade do Minho
Faculdade de Direito

ESTUDOS DA ESCOLA DE DIREITO



AB VNO AD OMNES

Coimbra Editora

**A DIRETIVA 2010/64/UE E A GARANTIA DE UMA ASSISTÊNCIA
LINGUÍSTICA DE QUALIDADE EM PROCESSO PENAL.
IMPLICAÇÕES PARA A ORDEM JURÍDICA PORTUGUESA**

PATRÍCIA JERÓNIMO

*Professora Auxiliar da Escola de Direito
da Universidade do Minho*

Um estudo conduzido recentemente em vários estabelecimentos prisionais portugueses e holandeses concluiu que, em Portugal, os estrangeiros detidos pela polícia raramente beneficiam do apoio de um intérprete durante os interrogatórios policiais e nos contactos com os respetivos defensores, para além de serem muitas vezes chamados a assinar documentos lavrados em língua portuguesa, sem que lhes seja fornecida uma tradução para a sua língua mãe ou para outra língua que compreendam ⁽¹⁾. Este estado de coisas — claramente prejudicial à defesa dos arguidos e contrário aos padrões internacionais de direitos humanos — não é privativo da justiça portuguesa, podendo observar-se, em maior ou menor medida, na generalidade dos Estados-Membros da União Europeia, como tem vindo a ser sobejamente documentado ao longo da última década ⁽²⁾. Para pôr cobro a esta situação e, desse modo, contribuir

⁽¹⁾ Cf. IRENE SAGEL-GRANDE, «Alemães, ingleses, franceses e holandeses em prisões portuguesas e holandesas», in *Scientia Iuridica*, tomo LXI, n.º 330, 2012, pp. 563-568 e 574-575.

⁽²⁾ Cf., entre outros, TARU SPRONKEN e MARELLE ATTINGER, *Procedural Rights in Criminal Proceedings: Existing Level of Safeguards in the European Union*, 2005, pp. 35-52 e 81-82, disponível em <http://arno.unimaas.nl/show.cgi?fid=3891> [18/11/2013]; ERIK HERTOG e JAN VAN GUCHT (eds.), *Status Quaestionis: Questionnaire on the Provision of Legal Interpreting and Translation in the EU*, Antuérpia, Intersentia, 2008; TARU SPRONKEN *et al.*, *EU Procedural Rights in Criminal Proceedings*, 2009, pp. 90-99, disponível em <http://arno.unimaas.nl/show.cgi?fid=16315> [18/11/2013]; AA.VV., *Improving Police and Legal Interpreting 2011-2012*, 2012, disponível em http://www.isit-paris.fr/documents/ImPLI/Final_Report.pdf [30/12/2013].

para reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros e assegurar uma efetiva proteção das garantias processuais dos suspeitos e dos arguidos no «espaço de liberdade, segurança e justiça» em que a União pretende erigir-se, as instituições europeias adotaram a Diretiva 2010/64/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e à tradução em processo penal⁽³⁾.

Nos termos da Diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que os suspeitos e os arguidos — bem como as pessoas sujeitas a mandado de detenção europeu —, que não falam ou não compreendem a língua do processo, beneficiam, sem demora, de interpretação durante a tramitação penal perante as autoridades de investigação e as autoridades judiciais e também, se necessário, durante as comunicações com os respetivos defensores (artigo 2.º, n.ºs 1, 2 e 7)⁽⁴⁾. Os Estados-Membros estão igualmente obrigados a facultar a estes indivíduos, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais ao exercício do seu direito de defesa, incluindo as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia, as sentenças ou acórdãos e o mandado de detenção (artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 6). Cabe aos Estados-Membros prever um procedimento ou método que permita apurar se os indivíduos necessitam da assistência de um intérprete e estabelecer as condições para que estes indivíduos tenham o direito de contestar as decisões que determinem que a interpretação ou a tradução de documentos não é necessária, bem como a possibilidade de se queixarem da má qualidade da interpretação ou da tradução prestadas (artigos 2.º, n.ºs 4 e 5, e 3.º, n.º 5). Os custos de interpretação e de tradução decorrentes do cumprimento destas disposições são suportados pelos Estados-Membros, independentemente dos resultados dos processos (artigo 4.º).

No essencial, a Diretiva 2010/64/UE reitera o disposto no artigo 6.º, n.º 3, alíneas *a*) e *e*), da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), de 1950⁽⁵⁾, e o acervo jurisprudencial do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) nesta matéria⁽⁶⁾,

(3) *Jornal Oficial da União Europeia (JO)* L 280, de 26 de outubro de 2010.

(4) Uma tutela que abrange a assistência adequada a pessoas com deficiência auditiva ou da fala (artigo 2.º, n.º 3).

(5) Aprovada para ratificação por Portugal pela Lei n.º 65/78, de 13 de outubro.

(6) O artigo 6.º, n.º 3, alíneas *a*) e *e*), da CEDH estabelece que os acusados têm, como mínimo, entre outros direitos, o de serem informados, no mais curto prazo, em língua que

pelo que não constitui uma inteira novidade para as ordens jurídicas dos Estados-Membros. O seu valor específico reside na atenção dispensada aos aspetos práticos do exercício do direito a assistência linguística e, muito em especial, à *qualidade* da interpretação e da tradução, que figura no conjunto da Diretiva como condição indispensável para o pleno exercício dos direitos de defesa dos suspeitos e dos arguidos e como garantia da equidade do processo.

O prazo para a transposição da Diretiva 2010/64/UE para as ordens jurídicas dos Estados-Membros terminou no dia 27 de outubro de 2013. Portugal deu a Diretiva por transposta sem ter introduzido quaisquer alterações ao quadro jurídico nacional, com o argumento de que a ordem jurídica portuguesa já consagra os direitos dos suspeitos e dos arguidos (e das pessoas sujeitas a mandado de detenção europeu) à assistência por intérprete e à tradução dos documentos relevantes⁽⁷⁾. Sem ser errada, esta leitura dos deveres decorrentes da Diretiva 2010/64/UE parece-nos ser muito incompleta, por descurar aquele que é o aspeto fundamental do novo regime — a garantia de que a assistência linguística prestada em processo penal tem suficiente qualidade para que os suspeitos ou arguidos estrangeiros possam efetivamente exercer os seus direitos de defesa. Como veremos *infra*, a melhor forma de garantir a qualidade dos serviços de interpretação e de tradução passa pela profissionali-

entendam e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra eles formulada e o de se fazerem *assistir gratuitamente por intérprete*, se não compreenderem ou não falarem a língua usada no processo. O TEDH esclareceu, entretanto, que o direito a assistência gratuita por intérprete não vale unicamente para os depoimentos orais feitos em audiência de julgamento, mas também para a tradução das peças escritas relevantes e para os procedimentos anteriores ao julgamento (*Case of Luedicke, Belkacem and Koc v. Germany*, petições n.ºs 6210/73, 6877/75 e 7132/75, acórdão proferido em 28 de novembro de 1978, § 48; *Case of Kamasinski v. Austria*, petição n.º 9783/82, acórdão proferido em 19 de dezembro de 1989, § 74); que cabe aos juízes verificar se os arguidos necessitam do apoio de um intérprete, mesmo que os advogados de defesa dispensem um tal apoio (*Case of Cusani v. The United Kingdom*, petição n.º 32771/96, acórdão proferido em 24 de setembro de 2002, §§ 38-39); e que os deveres que impendem sobre as autoridades competentes dos Estados Parte não se resumem à nomeação de intérprete, incluindo igualmente o controlo da adequação dos serviços de interpretação e de tradução prestados (*Kamasinski*, § 74).

(7) Informação facultada por António Folgado, do Gabinete de Relações Internacionais da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), na comunicação que apresentou no IV Encontro de Tradutores da Administração Pública, realizado em Lisboa, a 7 de outubro de 2013. O texto da comunicação está disponível em <http://www.tradutores-ap.org/4/Encl/Antonio-Folgado.pdf> [16/11/2013].

zação dos intérpretes e dos tradutores especializados em contextos jurídicos — comumente designados por intérpretes e tradutores “ajuramentados”⁽⁸⁾ —, com a regulação de aspetos como a formação de base, a certificação, o registo e a formação profissional contínua. Em Portugal, nada disto se verifica, pelo que a transposição da Diretiva 2010/64/UE teria sido uma excelente oportunidade para introduzir na ordem jurídica portuguesa garantias mínimas de qualidade da interpretação e da tradução prestadas em contextos jurídicos, através, desde logo, da definição das condições de acesso às (e de desempenho das) profissões de intérprete ajuramentado e de tradutor ajuramentado e da imposição aos operadores jurídicos do dever de recrutar apenas os serviços de profissionais devidamente certificados.

1. A Diretiva 2010/64/UE e a sua circunstância

Como resulta dos trabalhos preparatórios da Diretiva 2010/64/UE e é confirmado pelas considerações tecidas no seu texto preambular, as dificuldades na garantia de assistência linguística aos suspeitos e aos arguidos em processo penal, verificadas um pouco por toda a Europa, não se prendem com o reconhecimento formal do direito à interpretação e à tradução, mas com os aspetos práticos do exercício deste direito. Afinal — observava a Comissão Europeia, em 2003 —, «todos os Estados-Membros estão cientes das obrigações que lhes impõe a CEDH e prevêem o acesso a tradutores e a intérpretes, pelo menos durante uma parte do processo se as circunstâncias o exigirem»⁽⁹⁾. Com

⁽⁸⁾ O termo “ajuramentado” alude ao juramento ou compromisso prestado pelo tradutor ou pelo intérprete, como ato prévio ao desempenho das respetivas funções. A designação “tradutor ajuramentado” tem acolhimento expresso na ordem jurídica portuguesa. Veja-se, por exemplo, o artigo 27.º, n.º 7, do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado — adotado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março — e o artigo 172.º, n.º 3, do Código do Notariado — adotado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 125/2013, de 30 de agosto. Em Portugal, o juramento ou compromisso pode ser prestado por indivíduos que não são nem linguistas nem especialistas em contextos jurídicos, o que é fonte de vários problemas. Por facilidade de discurso, sempre que usarmos a expressão intérprete ou tradutor ajuramentado referimo-nos a linguistas com especialização em contextos jurídicos ou a juristas linguistas.

⁽⁹⁾ *Livro Verde: Garantias Processuais dos Suspeitos e Arguidos em Procedimentos Penais na União Europeia*, COM(2003) 75 final, de 19 de fevereiro de 2003, p. 31.

a adoção da Diretiva 2010/64/UE não se pretendeu, portanto, criar novos direitos, mas definir de forma mais precisa os mecanismos de aplicação de direitos já existentes.

Apesar de ser um direito «claramente estabelecido»⁽¹⁰⁾, na prática, o direito à interpretação e à tradução fica frequentemente por satisfazer, seja porque não estão previstos mecanismos para determinar se um suspeito ou um arguido não compreende ou não fala a língua utilizada no processo⁽¹¹⁾; seja porque o número de documentos traduzidos é muito reduzido⁽¹²⁾; seja porque as autoridades estaduais procuram fazer-se reembolsar das despesas de interpretação e de tradução depois de proferidas decisões condenatórias⁽¹³⁾; seja porque os intérpretes são nomeados no interesse do juiz e do Ministério Público, mais do que no interesse do arguido⁽¹⁴⁾; seja, sobretudo, e para o que aqui diretamente nos interessa, porque, não raro, os intérpretes e os tradutores nomeados não dispõem da certificação nem das qualificações adequadas.

É sabido que os Estados têm dificuldade em recrutar intérpretes e tradutores especializados para trabalhar com a polícia e com os tribunais e que

⁽¹⁰⁾ COM(2003) 75 final, *cit.*, p. 29. Quando, em 2009, a Comissão Europeia adotou a abordagem gradual recomendada pelo Conselho e avançou com uma proposta de Decisão Quadro sobre o direito à interpretação e à tradução em processo penal, a explicação que deu para escolher este direito para a sua primeira proposta foi a de que este era o *menos controverso* dos direitos propostos em 2004. *Proposta de Decisão Quadro do Conselho relativa ao direito de beneficiar de serviços de interpretação e de tradução no âmbito dos processos penais*, COM(2009) 338 final, de 8 de julho de 2009, § 1.

⁽¹¹⁾ Com o que acabam por ser as pessoas com as quais o suspeito ou o arguido entra em contacto (agentes da polícia, advogados, funcionários públicos) a decidir, numa base casuística, se o indivíduo necessita da assistência de um intérprete ou não. COM(2003) 75 final, *cit.*, p. 31. É também duvidoso que seja tida devidamente em conta a diferença entre conhecimentos linguísticos mínimos, que permitem a um indivíduo responder a perguntas simples sobre a sua identidade e residência, e conhecimentos linguísticos que lhe permitam compreender os termos jurídicos usados no decurso do processo. Cf. MARY PHELAN, «Legal interpreters in the news in Ireland», in *Translation & Interpreting*, vol. 3, n.º 1, 2011, p. 81. Uma diferença entre conhecimentos linguísticos para a qual o TEDH já teve oportunidade de chamar a atenção. *Case of Hermi v. Italy*, petição n.º 18114/02, acórdão proferido em 18 de outubro de 2006, § 71.

⁽¹²⁾ *Proposta de Decisão Quadro do Conselho relativa a certos direitos processuais no âmbito dos processos penais na União Europeia*, COM(2004) 328 final, de 28 de abril de 2004, § 36.

⁽¹³⁾ COM(2003) 75 final, *cit.*, p. 32.

⁽¹⁴⁾ COM(2004) 328 final, *cit.*, § 36.

acabam, muitas vezes, por lançar mão de amadores (quando não mesmo dos familiares e amigos dos suspeitos e dos arguidos ⁽¹⁵⁾) para assegurar os serviços de interpretação e de tradução ⁽¹⁶⁾. Em muitos Estados-Membros, as profissões de intérprete e de tradutor ajuramentado não estão reguladas nem têm estatuto oficial e são, de um modo geral, pouco reconhecidas ⁽¹⁷⁾ — logo, pouco atrativas —, o que dificulta sobremaneira a reunião de um número suficiente de tradutores e de intérpretes qualificados que permita satisfazer as necessidades dos suspeitos e dos arguidos estrangeiros.

Este é um problema que só pode agravar-se, em vista da crescente mobilidade internacional e da criminalidade transfronteiriça e do consequente aumento do número de estrangeiros a braços com a justiça penal nos Estados-Membros da União ⁽¹⁸⁾. Importa, de resto, não esquecer que o direito à tradução de documentos e à assistência por intérprete não está reservado aos suspeitos e aos arguidos em processo penal, sendo igualmente reconhecido pelo direito da União Europeia aos requerentes de asilo ⁽¹⁹⁾, às vítimas de crimes ⁽²⁰⁾ e aos nacionais de países terceiros sujeitos a decisões de afastamento ⁽²¹⁾. É, para além disso, cada vez mais comumente aceite na Europa que as necessidades

⁽¹⁵⁾ Cf. MARY PHELAN, «Legal interpreters in the news in Ireland», *cit.*, pp. 89-90.

⁽¹⁶⁾ COM(2004) 328 final, *cit.*, §§ 36-37. Cf., igualmente, CAROLINE MORGAN, «Implementing fair trial standards in Europe», in *Criminal Justice Matters*, n.º 92, 2013, p. 8.

⁽¹⁷⁾ COM(2004) 328 final, *cit.*, § 37.

⁽¹⁸⁾ COM(2004) 328 final, *cit.*, § 8.

⁽¹⁹⁾ Artigo 22.º da Diretiva 2004/83/CE, do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida (JO L 304, de 30 de setembro de 2004), e artigos 8.º, 10.º, 13.º e 35.º da Diretiva 2005/85/CE, do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros (JO L 326, de 13 de dezembro de 2005).

⁽²⁰⁾ Artigos 5.º e 7.º da Diretiva 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315, de 14 de novembro de 2012).

⁽²¹⁾ Artigos 12.º e 13.º da Diretiva 2008/115/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348, de 24 de dezembro de 2008).

de interpretação e de tradução se verificam para a generalidade dos contextos de serviço público e que os Estados-Membros da União devem criar condições que garantam a qualidade dos serviços de interpretação e de tradução aí prestados ⁽²²⁾.

1.1. Os trabalhos preparatórios

Os trabalhos preparatórios da Diretiva 2010/64/UE têm uma longa história ⁽²³⁾, mas não há dúvida de que o objetivo de garantir uma interpretação e uma tradução de qualidade através da mobilização de profissionais competentes esteve presente desde o primeiro momento. O documento de consulta que a Comissão Europeia fez circular, em 2002, incluía uma secção intitulada «o direito a intérprete e/ou tradutor competente e qualificado (ou certificado), para que o arguido conheça as acusações deduzidas e compreenda o procedimento» ⁽²⁴⁾, formulação que foi mantida no *Livro Verde sobre Garantias Processuais*, de 2003 ⁽²⁵⁾.

O *Livro Verde*, inspirado pelas recomendações saídas da reunião de peritos, de outubro de 2002, e pelas conclusões de um estudo comparativo sobre a formação e o estatuto profissional dos tradutores e dos intérpretes ajuramentados ⁽²⁶⁾, pôs à consideração dos Estados-Membros uma série de medidas

⁽²²⁾ Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, intitulada «Um novo quadro estratégico para o multilinguismo», COM(2005) 596 final, de 22 de novembro de 2005, p. 12. Cf., igualmente, *Special Interest Group on Translation and Interpreting for Public Services: Final Report*, 2011, disponível em http://ec.europa.eu/dgs/sciel/docs/sigtips_en_final_2011.pdf [5/11/2013].

⁽²³⁾ Sobre os trabalhos preparatórios da Diretiva, cf. CAROLINE MORGAN, «The new European directive on the rights to interpretation and translation in criminal proceedings», in S. Braun e J. L. Taylor (eds.), *Videoconference and Remote Interpreting in Criminal Proceedings*, Guildford, University of Surrey, 2011, pp. 5-7.

⁽²⁴⁾ *Consultation Paper: Procedural safeguards for suspects and defendants in criminal proceedings*, 2002, disponível em http://www.eerstekamer.nl/eu/documenteulnummer_onbekend_procedural/f=lv93n2v2wgxcu.doc [19/11/2013].

⁽²⁵⁾ COM(2003) 75 final, *cit.*, p. 29.

⁽²⁶⁾ O estudo *Aequitas*, coordenado por Erik Hertog. Cf. ERIK HERTOOG (ed.), *Aequitas: Access to Justice across Language and Culture in the EU*, 2001, disponível em http://www.eulita.eu/sites/default/files/Aequitas_Acces%20to%20Justice%20across%20Language%20and%20Culture%20in%20the%20EU.pdf [25/11/2013].

destinadas a garantir a qualidade dos serviços de interpretação e de tradução, começando por afirmar que, «para respeitar os requisitos da CEDH e de outros numerosos instrumentos internacionais, todos os Estados-Membros devem garantir a formação, a certificação e o registo dos tradutores e intérpretes ajuramentados»⁽²⁷⁾. Esta ideia voltou a estar presente na Proposta de Decisão Quadro «relativa a certos direitos processuais», que a Comissão apresentou em 2004, apesar de o tom deste documento ser claramente mais contido do que o do *Livro Verde*.

Depois de observar que nem todos os Estados-Membros atribuem estatuto oficial às profissões de intérprete e de tradutor ajuramentado e que estas profissões sofrem de falta de estatuto, a Comissão comprometeu-se a continuar a examinar a situação «na esperança de encontrar uma solução», por entender ser essencial que exista um número suficiente de tradutores e de intérpretes em todos os Estados-Membros para satisfazer as necessidades dos suspeitos e dos arguidos estrangeiros⁽²⁸⁾. Para garantir o rigor da interpretação e da tradução, o artigo 8.º da Decisão Quadro proposta exigia dos Estados-Membros que garantissem que os tradutores e intérpretes nomeados fossem suficiente-

⁽²⁷⁾ COM(2003) 75 final, *cit.*, p. 32. As medidas, retiradas do estudo *Aequitas*, incluíam a criação de sistemas de formação de intérpretes e de tradutores especializados (com formação sobre o ordenamento jurídico, visitas aos tribunais, às esquadras de polícia e às prisões) conducentes a uma qualificação reconhecida; o estabelecimento de um sistema de certificação destes tradutores e intérpretes; a organização de um sistema de registo periódico, para incentivar os profissionais a atualizar as suas capacidades linguísticas e os seus conhecimentos jurídicos antes da renovação da sua inscrição; a instituição de sistemas de formação profissional contínua para permitir aos tradutores e aos intérpretes ajuramentados atualizar as suas qualificações; a adoção de códigos de deontologia e guias de boas práticas, idênticos ou análogos em toda a União; a formação dos advogados e dos juizes, de modo a fazê-los compreender melhor o papel dos tradutores e dos intérpretes e a possibilitar um trabalho em conjunto mais eficiente; e o envolvimento do Ministério da Justiça ou do Ministério da Administração Interna na seleção, formação e certificação dos tradutores e dos intérpretes ajuramentados (pp. 32-33). A Comissão sublinhou ainda a importância de distinguir as profissões de intérprete e de tradutor, que exigem competências diferentes; de assegurar a cobertura linguística do maior número possível de línguas (ainda que com diminuição dos requisitos para os tradutores/intérpretes a trabalhar com as línguas menos comuns); de tornar a remuneração dos intérpretes e dos tradutores ajuramentados mais competitiva; e de reforçar o respeito pelas profissões de linguista, de modo a atrair os licenciados em Filologia e em Direito para esta carreira (pp. 33-34).

⁽²⁸⁾ COM(2004) 328 final, *cit.*, §§ 37 e 38.

mente qualificados para assegurar uma tradução e uma interpretação rigorosas e que velassem pela existência de tradutores e intérpretes suplentes, para as situações em que as traduções ou as interpretações não cumprissem esse requisito⁽²⁹⁾. Para «assegurar o controlo da qualidade», o artigo 9.º da Decisão Quadro proposta exigia dos Estados-Membros que garantissem a realização de uma gravação áudio ou vídeo, sempre que um intérprete interviesse no processo⁽³⁰⁾.

Quem esteja familiarizado com o procedimento legislativo europeu sabe que as propostas avançadas pela Comissão merecem frequentemente a oposição dos Estados-Membros, receosos da violação dos princípios da subsidiariedade e da atribuição de competências. Sem surpresa, esta proposta da Comissão foi considerada demasiado ambiciosa e sofreu cortes sucessivos até acabar por ser abandonada, em 2007. Uma das últimas tentativas de tornar a proposta aceitável para os Estados-Membros consistiu, precisamente, na redução dos níveis de qualidade exigidos para a interpretação/tradução e na eliminação do dever de manter registos áudio ou vídeo da intervenção dos intérpretes⁽³¹⁾. Quando voltou à carga, em 2009, com uma Proposta de Decisão Quadro sobre o direito à interpretação e à tradução, a Comissão limitou-se a propor a inclusão de um

⁽²⁹⁾ No comentário a este artigo, a Comissão sublinhou que a interpretação e a tradução deveriam ter uma qualidade suficientemente boa para permitir ao suspeito compreender a natureza e a causa da acusação (§ 67) e que os Estados-Membros deveriam assegurar a existência de um sistema que permitisse aos advogados, juizes, arguidos ou qualquer outro participante no processo perceber que o nível de qualidade de interpretação necessário não fora alcançado por um determinado intérprete ou, num determinado processo, assinalar o facto, de forma a poder substituir o tradutor ou o intérprete em causa (§ 68). Refira-se ainda que, a respeito do artigo 6.º da Decisão Quadro, a Comissão observou ser necessário assegurar que as esquadras de polícia e os tribunais prestem uma interpretação especializada e adequada em língua gestual aos suspeitos surdos, sendo importante que só intérpretes qualificados e experientes da língua gestual sejam designados para os processos penais ou interrogatórios policiais (§ 64).

⁽³⁰⁾ No comentário a este artigo, a Comissão observou que, uma vez que era possível que um arguido recorresse para o TEDH alegando que a interpretação disponibilizada durante o processo fora de má qualidade e tinha comprometido a sua participação efetiva, era importante que existisse um método de verificação da interpretação, sendo que cabia aos Estados assegurar a existência de uma gravação, no caso de surgir um litígio (§ 69).

⁽³¹⁾ Cf. WOLFGANG WAGNER, «Negative and Positive Integration in EU Criminal Law Co-operation», in *European Integration online Papers*, vol. 15, artigo 3, 2011; disponível em http://eiop.or.at/eiop/index.php/eiop/article/view/2011_003a/199 [6/11/2013].

preceito com a epígrafe «qualidade da interpretação e da tradução», onde podia ler-se o seguinte: «1. A interpretação e a tradução devem ser asseguradas por forma a que o suspeito possa exercer plenamente os seus direitos. 2. Os Estados-Membros disponibilizarão formação aos juízes, advogados e outro pessoal relevante dos tribunais, a fim de garantir a capacidade do suspeito de compreender o processo»⁽³²⁾.

Apesar desta formulação minimalista, a Comissão não deixou de insistir na necessidade de garantir a qualidade da interpretação e da tradução. Para além de referir as recomendações do Fórum de Reflexão sobre Multilinguismo e Formação de Intérpretes — que incluíam a criação de um programa de formação em interpretação jurídica e um sistema de acreditação, certificação e registo dos intérpretes ajuramentados⁽³³⁾ —, a Comissão afirmou ser necessário fazer acompanhar a Decisão Quadro por um «documento sobre boas práticas»⁽³⁴⁾, uma ideia a que a presidência sueca do Conselho deu imediato seguimento, com uma Proposta de Resolução sobre os meios de promover a tutela efetiva do direito à interpretação e à tradução em processo penal⁽³⁵⁾. As diretrizes definidas nesta Proposta de Resolução correspondiam, em boa medida, às recomendações feitas pelo estudo *Aequitas* e secundadas pela Comissão no *Livro Verde*, ou seja, que os Estados-Membros deveriam a) organizar

⁽³²⁾ O texto preambular proposto fazia referência ao dever dos Estados-Membros de assegurarem uma assistência linguística precisa (*accurate*) e de disponibilizarem formação para os juízes, os advogados e os demais funcionários do tribunal «a fim de garantir a qualidade da interpretação e da tradução». COM(2009) 338 final, *cit.*, §§ 9 e 12. Na versão apresentada pela presidência do Conselho, em outubro de 2009, o artigo 5.º deixou de fazer referência à formação dos juízes, advogados, etc., tendo passado a estatuir simplesmente que «[o]s Estados-Membros tomam medidas concretas para assegurar que a qualidade da interpretação e tradução facultadas seja de molde a permitir ao suspeito ou arguido, ou à pessoa objecto da execução de um mandado de detenção europeu, exercer plenamente os seus direitos». Council of the European Union Interinstitutional File 2009/0101 (CNS) 14552/1/09 REV 1 DROIPEN 125 COPEN 197, de 21 de outubro de 2009, disponível em <http://register.consilium.europa.eu/pdf/en/09/st14/st14552-re01.en09.pdf> [20/11/2013].

⁽³³⁾ COM(2009) 338 final, *cit.*, §§ 13 e 19.

⁽³⁴⁾ COM(2009) 338 final, *cit.*, § 5.

⁽³⁵⁾ Proposal for a Resolution of the Council and of the Governments of the Member States meeting within the Council fostering the implementation by Member States of the right to interpretation and to translation in criminal proceedings, Council of the European Union, 12116/09 DROIPEN 66 COPEN 139, de 15 de julho de 2009, disponível em <http://www.eulita.eu/sites/default/files/FD%20Resolution%20on%20implementation.pdf> [20/11/2013].

estruturas de formação adequadas para os intérpretes e tradutores (com formação linguística e jurídica⁽³⁶⁾, a ministrar antes do registo/acreditação); b) manter um sistema de formação profissional contínua, de modo a permitir aos intérpretes e tradutores atualizar as respetivas competências; c) assegurar a existência de um sistema de acreditação para os intérpretes e tradutores habilitados a prestar assistência linguística em processo penal, bem como um sistema de registo para os intérpretes e tradutores certificados (incluindo um registo nacional acessível a todas as entidades envolvidas no processo penal); d) garantir que só intérpretes e tradutores certificados fariam interpretação ou tradução entre duas línguas oficiais da União e procurar, na medida do possível, assegurar a prestação de assistência linguística por intérpretes e tradutores certificados nos casos que envolvessem uma língua não oficial da União⁽³⁷⁾; e) prever a possibilidade de a interpretação e a tradução serem prestadas à distância, através, por exemplo, de videoconferência e de *e-mail* certificado; f) assegurar a existência de um Código de Conduta para intérpretes e tradutores, bem como de Guias de Boas Práticas⁽³⁸⁾; g) assegurar a existência de associações profissionais representativas dos intérpretes e dos tradutores certificados e envolvê-las, quando apropriado, na aplicação prática das medidas de promoção da qualidade da interpretação e da tradução; e h) prever um mecanismo de avaliação dos sistemas de controlo da qualidade da assistência linguística prestada em processo penal. Os Estados-Membros chegaram a acordo unânime sobre a Proposta de Resolução, em outubro de 2009⁽³⁹⁾, mas esta

⁽³⁶⁾ Incluindo formação em direito penal e em direito processual penal e sobre as práticas policiais, judiciais e prisionais.

⁽³⁷⁾ Não sendo possível usar um intérprete ou tradutor certificado, as autoridades dos Estados-Membros poderiam socorrer-se dos serviços de intérpretes e tradutores não certificados, desde que fosse prestada especial atenção à qualidade da interpretação ou da tradução.

⁽³⁸⁾ O ideal, segundo a Resolução proposta, seria que estes Códigos de Conduta e Guias de Boas Práticas fossem substancialmente semelhantes em toda a União, pelo que os Estados-Membros eram encorajados a trocar informações regularmente sobre as respetivas experiências na matéria. Este propósito acabou por ser abandonado durante as negociações e já não figurava na versão final da Proposta de Resolução, apreciada em outubro de 2009, que incentivava os Estados-Membros a partilhar experiências, mas com o objetivo de promover a contínua melhoria da qualidade dos serviços de interpretação e de tradução prestados e não de promover qualquer harmonização. Council of the European Union Interinstitutional File 2009/0101 (CNS) 14552/1/09 REV 1 DROIPEN 125 COPEN 197, *cit.*

⁽³⁹⁾ Depois de o tom das recomendações aos Estados-Membros ter sido moderado, bem entendido. A versão final, apresentada pela presidência do Conselho, em outubro de 2009,

acabou por não ser formalmente adotada, devido à sua ligação à Proposta de Decisão Quadro que teve de ser abandonada depois da entrada em vigor do Tratado de Lisboa ⁽⁴⁰⁾.

Quando, em dezembro de 2009, treze Estados-Membros (incluindo Portugal) avançaram com uma Iniciativa de Diretiva sobre o direito à interpretação e à tradução em processo penal, o texto proposto era praticamente o mesmo que fora apresentado pela presidência do Conselho, no âmbito das negociações

substituíra o termo “diretrizes” (*directions*) por “orientações” (*guidelines*); passara a recomendar apenas que os Estados «se esforçassem» por garantir um elevado nível de qualificações dos intérpretes e dos tradutores e que «incentivassem a organização» de estruturas de formação adequadas; eliminara a referência à organização de estruturas de formação adequadas e reduziu os conhecimentos jurídicos a exigir dos intérpretes e tradutores a «conhecimentos especializados em terminologia jurídica»; substituíra a sugestão de que os Estados-Membros mantivessem sistemas de formação profissional contínua pela indicação de que os intérpretes e tradutores deveriam ser incentivados a desenvolver as suas competências profissionais através de formação contínua; substituíra a referência a um sistema de acreditação e certificação pela indicação de que as qualificações dos intérpretes e dos tradutores empregados em processo penal deveriam ser comprovadas por diploma formal ou outro atestado de proficiência linguística semelhante; entre outras alterações de idêntico sentido. Mais do que responsabilizar os Estados-Membros pela garantia da qualidade da assistência linguística, esta versão da Proposta de Resolução sublinhava os deveres dos intérpretes e dos tradutores, incluindo a exigência de que estes fossem pessoas íntegras e de que os códigos de conduta e os guias de boas práticas incluíssem disposições sobre integridade profissional e confidencialidade. Council of the European Union Interinstitutional File 2009/0101 (CNS) 14552/1/09 REV 1 DROIEN 125 COPEN 197, *cit.*

⁽⁴⁰⁾ Cf. CAROLINE MORGAN, «The new European directive on the rights to interpretation and translation in criminal proceedings», *cit.*, p. 7. Em maio de 2010, durante as negociações do que veio a ser a Diretiva 2010/64/UE, a presidência espanhola do Conselho disse-se empenhada em manter vivo o texto da «Resolução sobre boas práticas» e de pôr à consideração dos Estados-Membros uma versão revista do texto, a adotar como documento anexo da Diretiva, provavelmente sob a forma de Recomendação. Council of the European Union Interinstitutional File 2010/0801 (COD) 10013/10 DROIEN 51 COPEN 123 CODEC 459, de 19 de maio de 2010, disponível em <http://register.consilium.europa.eu/pdf/en/10/st10/st10013.en10.pdf> [24/11/2013]. Foi o que fez, em 24 de junho desse ano, com a apresentação de uma «sugestão para uma recomendação» do Conselho sobre boas práticas. Um esforço que se revelou infrutífero. Suggestion for a Council Recommendation fostering the implementation by Member States of the rights to interpretation and to translation in criminal proceedings, Council of the European Union Interinstitutional File 2010/0801 (COD) 11471/10 DROIEN 70 COPEN 145 CODEC 610, de 24 de junho de 2010, texto disponível em <http://register.consilium.europa.eu/pdf/en/10/st11/st11471.en10.pdf> [24/11/2013].

da Decisão Quadro, em outubro desse ano. Para o que nos interessa, o preâmbulo mantinha a referência a uma «assistência linguística precisa» e o artigo 5.º, sob a epígrafe «qualidade da interpretação e da tradução», dispunha que os Estados-Membros «tomam medidas concretas para assegurar que a qualidade da interpretação e tradução facultadas seja de molde a permitir ao suspeito ou arguido, ou à pessoa objecto da execução de um mandado de detenção europeu, exercer plenamente os seus direitos» ⁽⁴¹⁾. O memorando explicativo da Iniciativa acrescentou que este artigo 5.º estabelecia o requisito mínimo para a garantia da qualidade da interpretação e da tradução e que recomendações a este respeito poderiam ser encontradas na «Resolução sobre boas práticas» ⁽⁴²⁾.

A Comissão Europeia procurou elevar a fasquia e apresentou a sua própria Proposta de Diretiva, em março de 2010 ⁽⁴³⁾. Na exposição de motivos, a Comissão invocou a jurisprudência do TEDH sobre o artigo 6.º da CEDH

⁽⁴¹⁾ Usamos aqui a tradução portuguesa disponibilizada no portal da União Europeia. A versão inglesa deste texto é mais explícita: «Member States shall take concrete measures to ensure that the interpretation and translation provided shall be of adequate quality so that the suspected or accused person, as well as a person subject to the execution of a European Arrest Warrant, is fully able to exercise his rights». Initiative for a Directive of the European Parliament and of the Council on the rights to interpretation and to translation in criminal proceedings, Council of the European Union Interinstitutional File 2009/0101 (CNS) 16801/09 DROIEN 164 COPEN 238, de 11 de dezembro de 2009, disponível em <http://register.consilium.europa.eu/pdf/en/09/st16/st16801.en09.pdf> [21/11/2013].

⁽⁴²⁾ Initiative for a Directive of the European Parliament and of the Council on the rights to interpretation and to translation in criminal proceedings — Explanatory memorandum, Council of the European Union, 16801/09 ADD 1 DROIEN 164 COPEN 238, de 15 de dezembro de 2009, disponível em http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/libel/dl/16801_2009add1/16801_2009add1.en.pdf [21/11/2013]. A avaliação de impacto (*impact assessment*), anexa à Iniciativa, limitou-se a reproduzir a avaliação que já havia sido apresentada com a Proposta de Decisão Quadro de 2009. Na análise da opção 5 (abordagem gradual, começando por medidas legislativas sobre o acesso a serviços de interpretação e de tradução) dizia-se que, a ser seguida esta via, os Estados-Membros deveriam assegurar a existência de um número suficiente de intérpretes e de tradutores competentes para garantir a proteção plena do direito a interpretação e a tradução em processo penal, bem como a existência de formação linguística e jurídica adequada para estes profissionais. Council of the European Union, 16801/09 ADD 2, DROIEN 164 COPEN 238, de 15 de dezembro de 2009, § 60, disponível em http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/libel/dl/16801_2009add2/16801_2009add2.en.pdf [24/11/2013].

⁽⁴³⁾ Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o direito à interpretação e à tradução em processos penais, COM(2010) 82 final, de 9 de março de 2010.

— notando, entre outros aspetos, o facto de o TEDH ter afirmado a necessidade de o intérprete ser competente ⁽⁴⁴⁾ — e referiu as iniciativas das suas Direcções-Gerais de Interpretação e de Tradução dirigidas a melhorar a formação dos intérpretes e tradutores na Europa ⁽⁴⁵⁾. Foi neste texto que apareceu, pela primeira vez, a referência à possibilidade de o suspeito e o arguido contestarem a qualidade da interpretação e da tradução, ainda que tal referência surgisse apenas na exposição de motivos e no texto preambular — não no articulado — da Diretiva proposta. O comentário ao artigo 2.º observava que deveria prever-se um sistema para que as pessoas assistidas por intérprete pudessem contestar a qualidade da interpretação ⁽⁴⁶⁾ e o § 13 do preâmbulo dispunha que os Estados-Membros deveriam «assegurar ao suspeito ou acusado a possibilidade de [recorrer] nos casos em que a qualidade da interpretação ou da tradução [fosse] tão deficiente que pod[eria] ser equiparada a uma falta de interpretação». A referência à formação dos operadores jurídicos reaparecia no texto preambular (§ 17) e no artigo 5.º, que voltava a ter um n.º 2, nos termos do qual «[o]s Estados-Membros disponibilizam formação aos juizes, advogados, magistrados do Ministério Público, agentes da polícia e outros funcionários dos tribunais, a fim de que o suspeito possa compreender o procedimento e conhecer melhor o papel dos intérpretes e dos tradutores». O n.º 1 do artigo 5.º proposto pela Comissão era formulado em termos idênticos aos da Proposta inicial de Decisão Quadro, limitando-se a estatuir que «[a] interpretação e a tradução devem ser asseguradas de forma a que o suspeito ou acusado possa exercer plenamente os seus direitos». Em contrapartida, os artigos 2.º (direito à interpretação) e 3.º (direito à tradução) faziam expressa menção à necessária «qualidade suficiente para garantir a equidade do processo».

A apresentação pela Comissão Europeia de uma Proposta de Diretiva, poucos meses depois da Iniciativa dos Estados-Membros, provocou o desagrado do Conselho ⁽⁴⁷⁾, que continuou as negociações com base no texto da Iniciativa, mas muitas das sugestões da Comissão acabaram por ser incorporadas no texto

⁽⁴⁴⁾ COM(2010) 82 final, *cit.*, § 16.

⁽⁴⁵⁾ COM(2010) 82 final, *cit.*, §§ 17 e 18.

⁽⁴⁶⁾ COM(2010) 82 final, *cit.*, § 21.

⁽⁴⁷⁾ Desagrado que foi comunicado, por carta, à Comissão e ao Parlamento Europeu, em março de 2010. Council of the European Union Interinstitutional File: 2010/0801 (COD) 7598/10 DROIPEN 25 COPEN 65 CODEC 215, de 17 de março de 2010, disponível em <http://register.consilium.europa.eu/pdf/en/10/st07/st07598.en10.pdf> [2/12/2013].

final da Diretiva ⁽⁴⁸⁾, que é mais explícito do que o inicialmente proposto pelos Estados-Membros quanto à necessidade de salvaguardar a qualidade da assistência linguística prestada e refere expressamente a importância de os Estados-Membros manterem registos de intérpretes e de tradutores qualificados.

1.2. Os requisitos mínimos de qualidade

As referências à adequação e à qualidade da assistência linguística abundam no texto da Diretiva 2010/64/UE, ainda que esta ofereça poucas indicações sobre o que deva entender-se por uma assistência linguística adequada ou de qualidade e sobre quais os meios de assegurar uma tal assistência linguística na prática. O preâmbulo da Diretiva explica que esta «deverá garantir a livre prestação de uma *adequada* assistência linguística» (§ 17), os artigos 2.º e 3.º estabelecem que a interpretação e a tradução disponibilizadas «deve[m] ter a *qualidade suficiente* para garantir a equidade do processo» (n.ºs 8 e 9, respetivamente) e o artigo 5.º, sob a epígrafe «qualidade da interpretação e da tradução», estatui que os Estados-Membros «tomam medidas concretas para assegurar que a qualidade da interpretação e da tradução prestadas satisfaz os requisitos de qualidade estabelecidos no n.º 8 do artigo 2.º e no n.º 9 do artigo 3.º» (n.º 1).

Quanto ao que deva considerar-se uma assistência linguística adequada ou de qualidade, cumpre reconhecer que o nível de exigência imposto pela Diretiva não é tão elevado como o inicialmente pretendido pela Comissão Europeia e recomendado pelos peritos. Não se exige uma interpretação e uma tradução “precisas” ou “rigorosas”, mas apenas uma interpretação e uma tradução de “qualidade suficiente”. Isto não significa, no entanto, que qualquer intermediação linguística sirva e que qualquer pessoa com mínimos conhecimentos das línguas em causa possa assumir as funções de intérprete ou de tradutor. Afinal, da prestação de uma adequada assistência linguística dependem o exercício pleno dos direitos de defesa dos suspeitos e dos arguidos e a própria

⁽⁴⁸⁾ Cujo texto preambular refere as Propostas da Comissão, de 2009 e de 2010, como “base” da Diretiva (§ 13). O texto final da Diretiva 2010/64/UE corresponde, salvo mínimas alterações formais, ao produto das negociações entre a presidência do Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão, que tiveram lugar nos dias 17 e 18 de maio de 2010. Council of the European Union Interinstitutional File 2010/0801 (COD) 10013/10 DROIPEN 51 COPEN 123 CODEC 459, *cit.*

equidade do processo (§ 17 do texto preambular). A interpretação e a tradução disponibilizadas devem ter a qualidade suficiente para assegurar que o suspeito ou arguido «tenha conhecimento das acusações e provas contra ele deduzidas e seja capaz de exercer o seu direito de defesa» (artigos 2.º, n.º 8, e 3.º, n.º 9). Isto requer um mínimo de conhecimentos jurídicos (não apenas da terminologia usada, mas também do modo de funcionamento das polícias e dos tribunais) e a compreensão, por parte dos intérpretes, de que o seu papel é o de auxiliar o suspeito ou arguido a compreender o procedimento e a fazer-se compreender pelas autoridades ⁽⁴⁹⁾. É, de resto, clara a associação feita pela Diretiva entre o «nível adequado de interpretação e tradução» e a existência de «tradutores e intérpretes independentes com qualificações adequadas» (artigo 5.º, n.º 2), uma associação em nada prejudicada pelo facto de ser feita num preceito que apenas exige dos Estados-Membros que «procurem criar» um ou mais registos de tradutores e intérpretes qualificados.

A criação de tais registos é um dos meios apontados pela Diretiva para assegurar que a interpretação e a tradução prestadas têm qualidade suficiente. Uma vez criados, os registos deverão, se for caso disso ⁽⁵⁰⁾, ser postos à disposição dos advogados e das autoridades competentes. Deste modo se pretende «promover um nível adequado de interpretação e tradução e um acesso eficiente

⁽⁴⁹⁾ Não requer, necessariamente, a presença física do intérprete, que pode ser impraticável para combinações linguísticas menos comuns. Para estes casos, a Diretiva admite que se recorra a tecnologias de comunicação como a videoconferência, o telefone ou a internet, exceto se a presença física do intérprete for necessária para garantir a equidade do processo (artigo 2.º, n.º 6). A Diretiva acompanha o sentido geral das recomendações que têm vindo a ser feitas nos últimos anos sobre a necessidade de aproveitar o potencial das novas tecnologias de comunicação para viabilizar a prestação de assistência linguística à distância, sem deixar de ressaltar que o recurso a estes meios só será aceitável quando não prejudique a qualidade da assistência linguística prestada. Sobre as principais dificuldades associadas à interpretação à distância, cf., por todos, SABINE BRAUN, «Recommendations for the use of video-mediated interpreting in criminal proceedings», in S. Braun e J. L. Taylor (eds.), *Video-conference and Remote Interpreting in Criminal Proceedings*, Guildford, University of Surrey, 2011, pp. 265-281.

⁽⁵⁰⁾ Não é muito claro o que se pretende com esta ressalva. Como observa Jodie Blackstock, é difícil imaginar em que casos tal disponibilização seria injustificada (*not appropriate*), se tivermos presente que verificar se um intérprete está registado ou não é provavelmente a melhor maneira de assegurar a sua qualidade. Cf. JODIE BLACKSTOCK, «Procedural safeguards in the European Union: A road well travelled?», in *European Criminal Law Review*, vol. 2, n.º 1, 2012, p. 26.

às mesmas» (artigo 5.º, n.º 2). Estamos certamente aquém da exigência de que as autoridades dos Estados-Membros recorram apenas a intérpretes e a tradutores certificados, mas este preceito é muito claro quanto à importância de os advogados e as autoridades terem acesso a intérpretes e a tradutores independentes e qualificados. Não esqueçamos que as disposições da Diretiva devem ser interpretadas e aplicadas de forma coerente com os direitos garantidos pela CEDH, tal como têm vindo a ser interpretados pela jurisprudência relevante do TEDH (§ 33 do preâmbulo), e esta exige que o intérprete seja competente ⁽⁵¹⁾.

Quanto ao que sejam intérpretes e tradutores «independentes com qualificações adequadas», a Diretiva pouco diz. O único requisito expressamente referido é o da confidencialidade (artigo 5.º, n.º 3) ⁽⁵²⁾. Este silêncio dá aos Estados-Membros uma considerável margem de manobra na determinação do que sejam as qualificações adequadas e os modos de as avaliar, mas não autoriza que estes aceitem como qualificados quaisquer indivíduos que afirmem ter os conhecimentos linguísticos pretendidos ⁽⁵³⁾. Essa era a prática comum em muitos Estados-Membros até à adoção da Diretiva, com resultados desastrosos para a justiça nos casos concretos. Foi precisamente para pôr cobro a esta situação que a Diretiva foi adotada. Qualquer que seja a via concretamente seguida pelos Estados-Membros, parece-nos evidente que, para dar cumprimento à Diretiva, estes hão de, pelo menos, instituir um sistema de controlo que permita verificar se os indivíduos que se propõem como intérpretes ou tradutores ajuramentados reúnem as competências linguísticas e jurídicas necessárias. Recorde-se que mesmo a versão mais diluída da «Resolução sobre boas práticas», objeto do acordo unânime dos Estados-Membros, em outubro de 2009, afirmava a necessidade de comprovar as qualificações dos intérpretes e dos tradutores, ainda que se bastasse com a apresentação de um diploma formal ou de outro atestado de proficiência linguística semelhante. Sendo manifestamente pouco, o acordo dos Estados-Membros sobre este ponto sugere que o controlo das qualificações dos intérpretes e dos tradutores com base em critérios objetivos e indicadores fidedignos é reconhecidamente indispensável.

⁽⁵¹⁾ Ver *Cuscani v. The United Kingdom*, referido *supra*.

⁽⁵²⁾ «Os Estados-Membros asseguram que os intérpretes e tradutores respeitem a confidencialidade da interpretação e tradução prestadas nos termos da presente diretiva».

⁽⁵³⁾ Desde logo, porque os «intérpretes» amadores frequentemente sobrevalorizam as suas competências linguísticas, com resultados que chegam a ser caricatos. Cf., por exemplo, MARY PHELAN, «Legal interpreters in the news in Ireland», *cit.*, p. 76.

Outro dos meios pelos quais a Diretiva 2010/64/UE procura assegurar que a interpretação e a tradução prestadas em processo penal têm suficiente qualidade consiste na imposição de que os Estados-Membros assegurem, aos suspeitos ou arguidos a quem tenha sido prestada assistência linguística, a possibilidade de «apresentar queixa do facto de a qualidade da interpretação [ou da tradução] não ser suficiente para garantir a equidade do processo» (artigos 2.º, n.º 5, e 3.º, n.º 5). A Diretiva não esclarece, no entanto, de que modo há de ser feito o controlo da adequação da assistência linguística em caso de queixa ⁽⁵⁴⁾. Os Estados-Membros estão apenas obrigados, pelo artigo 7.º, a assegurar a consignação em registo de todas as situações em que um suspeito ou arguido seja interrogado ou ouvido por uma autoridade judicial ou de investigação com a assistência de um intérprete e de todas as situações em que uma tradução oral ou um resumo oral ⁽⁵⁵⁾ de documentos essenciais tenham sido facultados na presença de uma autoridade judicial ou de investigação. É de prever, de qualquer modo, que os Estados-Membros instituíam um procedimento específico para controlar a adequação da interpretação e da tradução e que este procedimento implique a intervenção de outros intérpretes e tradutores especializados para avaliar a assistência linguística prestada, já que as autoridades judiciais e de investigação não terão as competências linguísticas necessárias para fazer essa apreciação. É também de prever que os Estados-Membros assegurem a realização de registos áudio ou vídeo das sessões em que intervenham intérpretes — apesar da resistência oferecida a esta ideia, em 2004 —, dada a impossibilidade prática de controlar a qualidade da interpretação e da tradução oral (ou resumo oral) na ausência de tais registos ⁽⁵⁶⁾.

Finalmente, a Diretiva 2010/64/UE faz eco da preocupação manifestada ao longo dos trabalhos preparatórios quanto à sensibilização dos operadores

⁽⁵⁴⁾ Segundo o texto preambular, as autoridades competentes deverão poder substituir o intérprete nomeado (uma possibilidade que não tem, no entanto, eco no articulado da Diretiva) quando a qualidade da interpretação «for considerada insuficiente para garantir o direito a um julgamento imparcial» (§ 26), mas nada é dito sobre o procedimento a adotar pelas autoridades para chegar a esta conclusão.

⁽⁵⁵⁾ Possibilidade admitida, a título excepcional, pelo artigo 3.º, n.º 7, nos termos do qual «podem ser facultados uma tradução oral ou um resumo oral dos documentos essenciais em vez de uma tradução escrita, na condição de essa tradução oral ou esse resumo oral não prejudicarem a equidade do processo».

⁽⁵⁶⁾ Em idêntico sentido, cf. AA.VV., *Improving Police and Legal Interpreting 2011-2012*, cit., pp. 39-41.

jurídicos para as especificidades do trabalho com intermediários linguísticos. O artigo 6.º, sem deixar de ressaltar a independência do poder judicial e as diferenças de organização dos sistemas judiciais na União, estatui que «os Estados-Membros devem requerer aos responsáveis pela formação de juizes, magistrados do Ministério Público e funcionários judiciais que exerçam actividade no âmbito do processo penal que consagrem especial atenção às especificidades da comunicação com a assistência de um intérprete, de modo a assegurar uma comunicação eficiente e eficaz». É essencial que os juizes, os magistrados do Ministério Público e os funcionários judiciais ultrapassem a sua habitual relutância em trabalhar com intermediários linguísticos ⁽⁵⁷⁾, compreendam a importância do papel desempenhado pelos intérpretes e mantenham com eles uma colaboração estreita, baseada no respeito mútuo, o que requer coisas tão simples como o cuidado de falar pausadamente e de dar tempo ao intérprete para fazer a sua intervenção ou de o informar com antecedência sobre o conteúdo do procedimento.

2. O impacto da Diretiva 2010/64/UE na ordem jurídica portuguesa

2.1. Uma transposição *avant la lettre*?

A avaliar pela forma como o Governo português interpretou as obrigações decorrentes da Diretiva 2010/64/UE dir-se-á que esta não terá qualquer impacto sobre a ordem jurídica portuguesa, que há muito reconhece o direito dos suspeitos e dos arguidos em processo penal à assistência por intérprete e à tradução dos documentos relevantes. Parece ser essa a leitura subjacente ao parecer emitido pela DGPJ do Ministério da Justiça, em março de 2012 ⁽⁵⁸⁾, e à comunicação apresentada, em outubro de 2013, pelo representante do Gabinete de Relações Internacionais daquela Direcção-Geral, no quadro do IV Encontro de Tradutores da Administração Pública, referido *supra*.

⁽⁵⁷⁾ Sobre esta relutância, cf. MARY PHELAN, «Legal interpreters in the news in Ireland», cit., pp. 100-101.

⁽⁵⁸⁾ Parecer de 9 de março de 2012, emitido em resposta à comunicação remetida ao Ministério da Justiça pelo Sindicato Nacional da Actividade Turística, Tradutores e Intérpretes e intitulado *Tradução Ajuramentada e Interpretação Ajuramentada — Diretiva 2010/64/UE*. Cópia na posse da Autora.

Segundo o parecer do Ministério da Justiça, «o ordenamento jurídico interno consagra já a generalidade das obrigações impostas pela Diretiva nesta matéria», pelo que «a transposição desta Diretiva não implicará a introdução de alterações significativas às garantias processuais já existentes». A prová-lo, aí estão os artigos 92.º e 93.º do Código de Processo Penal (CPP) ⁽⁵⁹⁾. Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado ⁽⁶⁰⁾, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao ato ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada (artigo 92.º, n.º 2). O arguido pode escolher, sem encargo para ele, intérprete diferente do nomeado pela autoridade judiciária ou pela autoridade de polícia criminal, para traduzir as conversações com o seu defensor (artigo 92.º, n.º 3), não podendo ser utilizadas provas obtidas mediante violação deste direito (artigo 92.º, n.º 5). É igualmente nomeado intérprete quando se tornar necessário traduzir documento em língua estrangeira e desacompanhado de tradução autenticada (artigo 92.º, n.º 6) ⁽⁶¹⁾. Quando um surdo ou um deficiente auditivo deva prestar declarações é-lhe nomeado intérprete idóneo de língua gestual, leitura labial ou expressão escrita, consoante o que seja mais adequado à situação do interessado [artigo 93.º, n.º 1, alínea *a*]]. Do mesmo modo, quando um mudo deva prestar declarações e não saiba escrever ou requeira a nomeação de intérprete, é-lhe nomeado intérprete idóneo [artigo 93.º, n.º 1, alínea *b*]]. O arguido surdo, deficiente auditivo ou mudo pode escolher, sem encargo para ele, intérprete diferente do nomeado, para traduzir as conversações com o seu defensor (artigo 93.º, n.º 4). O intérprete está sujeito a segredo de justiça, nos

⁽⁵⁹⁾ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro; atual redação dada pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro. As disposições do CPP são subsidiariamente aplicáveis ao processo de execução do mandado de detenção europeu, por força do artigo 34.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho). Para além disso, o artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 65/2003 prevê expressamente que, quando o detido não conheça ou não domine a língua portuguesa, será nomeado, sem qualquer encargo para ele, intérprete idóneo.

⁽⁶⁰⁾ Por autoridade judiciária ou autoridade de polícia criminal (artigo 92.º, n.º 7).

⁽⁶¹⁾ Neste caso, porém, a intervenção do intérprete será apenas em benefício do tribunal e dos arguidos que conheçam a língua portuguesa, uma vez que o que aqui se prevê é a tradução de língua estrangeira para a língua do processo, ou seja, a língua portuguesa (artigo 92.º, n.º 1).

termos gerais, e não pode revelar as conversações entre o arguido e o seu defensor, seja qual for a fase do processo em que ocorrerem, sob pena de violação do segredo profissional (artigos 92.º, n.º 4, e 93.º, n.º 4) ⁽⁶²⁾.

Poder-se-ia ainda acrescentar aos argumentos aduzidos pelo parecer em prol da conformidade da ordem jurídica portuguesa com a Diretiva 2010/64/UE que os atos processuais são documentados através de auto e que este contém, obrigatoriamente, entre outros elementos, menção da identificação das pessoas que intervieram no ato e descrição especificada das operações praticadas, das declarações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram (artigo 99.º), o que, em boa medida, satisfaz a exigência do artigo 7.º da Diretiva de consignar em registo o facto de ter havido intervenção de intérprete ou de ter sido feita tradução oral ou resumo oral de documentos essenciais. Mais difícil é considerar abrangido pela hipótese desta norma o registo do facto de o suspeito ou arguido ter renunciado ao direito à tradução de documentos, também exigido pelo artigo 7.º da Diretiva, desde logo, porque a lei portuguesa não prevê expressamente o direito dos suspeitos e dos arguidos à tradução dos documentos essenciais.

O parecer do Ministério da Justiça desvaloriza a inexistência de uma previsão expressa deste direito, com o argumento de que o artigo 92.º, n.º 1, do CPP abrange na definição de «actos processuais» tanto os atos orais como os atos escritos e de que os tribunais têm vindo a entender que esta referência aos atos escritos abrange a tradução dos documentos essenciais. Na verdade, o acórdão a que o parecer alude ⁽⁶³⁾ não estriba o direito à tradução dos documentos essenciais no artigo 92.º, n.º 1, do CPP, mas sim no artigo 6.º, n.º 3, alínea *a*) da CEDH e na correspondente jurisprudência do TEDH. Como

⁽⁶²⁾ As provas obtidas mediante violação deste dever de confidencialidade não podem ser utilizadas (artigos 92.º, n.º 5, e 93.º, n.º 4). O parecer refere ainda que o intérprete está sujeito a juramento, o que não é exato, porque o artigo 91.º do CPP reserva o juramento para as testemunhas. Os intérpretes, como os peritos, prestam, em qualquer fase do processo, o seguinte compromisso: «Comprometo-me, por minha honra, a desempenhar fielmente as funções que me são confiadas» (artigo 91.º, n.º 2).

⁽⁶³⁾ O parecer refere um acórdão que terá sido proferido, em 1 de abril de 2008, pelo Tribunal da Relação de Lisboa. Esta referência não é correta. O acórdão relevante nesta matéria foi proferido naquela data, mas pelo Tribunal da Relação de Évora, no processo 331/08-1. O texto do acórdão encontra-se disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/11da2c2ab2428f4a80257428004ed493?OpenDocument&Highlight=0,tradu%C3%A7%C3%A3o> [16/12/2013].

observa o acórdão, «[n]ão há norma expressa no ordenamento jurídico processual penal português ordinário que regule a pretensão do recorrente à tradução de todos os despachos lavrados no processo. [Mas], bem vistas as coisas, a inexistência de norma que no ordenamento jurídico português — entendido na sua globalidade — regule a questão é apenas aparente. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem vigora na ordem jurídica interna portuguesa com valor infraconstitucional, com 'valor superior às leis ordinárias', face ao teor do artigo 8.º, n.º 2, da CRP». O que é interessante é que a CEDH também não prevê explicitamente o direito à tradução de documentos. Como vimos, e o acórdão em apreço refere, o direito à tradução dos documentos essenciais foi enunciado pelo TEDH, em *Luedicke, Belkacem and Koç* e em *Kamasinski*, como correlato do direito a compreender o processo. Trata-se, por certo, de jurisprudência firmemente estabelecida, mas não há como negar as vantagens, para a segurança jurídica e para a efetividade das garantias processuais dos suspeitos e dos arguidos em processo penal, do reconhecimento inequívoco do direito à tradução dos documentos essenciais e da indicação expressa dos documentos que nunca poderão deixar de ser considerados essenciais. Nem outra é a razão de ser do artigo 3.º da Diretiva 2010/64/UE ⁽⁶⁴⁾. Para além disso, o TEDH parece contentar-se com uma tradução oral dos documentos essenciais ⁽⁶⁵⁾, o que fica aquém do regime definido pela Diretiva, que só admite a tradução oral e o resumo oral a título excecional e sob condição de estes não prejudicarem a equidade do processo (artigo 3.º, n.º 7) ⁽⁶⁶⁾. Ainda que o direito

⁽⁶⁴⁾ Cf. JANNEMIEKE OUWERKERK, *Quid Pro Quo? A Comparative Law Perspective on the Mutual Recognition of Judicial Decisions in Criminal Matters*, Cambridge, Intersentia, 2011, pp. 283-285; CAROLINE MORGAN, «The EU Procedural Rights Roadmap: Background, importance, overview and state of affairs», in Gert Vermeulen (ed.), *Defence Rights: International and European Developments*, Antuérpia, Maklu, 2012, p. 78.

⁽⁶⁵⁾ «However, paragraph 3 (e) does not go so far as to require a written translation of all items of written evidence or official documents in the procedure. In that connection, it should be noted that the text of the relevant provisions refers to an 'interpreter', not a 'translator'. This suggests that oral linguistic assistance may satisfy the requirements of the Convention». *Case of Husain v. Italy*, petição n.º 18913/03, decisão de inadmissibilidade proferida em 24 de fevereiro de 2005.

⁽⁶⁶⁾ Pode até dizer-se que a jurisprudência do TEDH fica aquém do estabelecido na ordem jurídica portuguesa, uma vez que, segundo o acórdão do Tribunal da Relação de Évora que estamos a analisar, uma leitura conjugada do artigo 113.º, n.º 9 (agora n.º 10), do CPP e do artigo 6.º da CEDH exige a *tradução escrita* das «notificações respeitantes à acusação, à

à tradução dos documentos essenciais possa deduzir-se do disposto na CEDH e da jurisprudência do TEDH, não nos parece que a Diretiva 2010/64/UE possa considerar-se transposta sem a inclusão, no CPP português, de um preceito que *a)* reconheça expressamente aos suspeitos ou arguidos que não compreendam a língua do processo o direito a receber, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo; *b)* elenque, entre os documentos essenciais, as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia, as sentenças ou acórdãos e o mandado de detenção europeu; *c)* admita a possibilidade de o suspeito ou arguido apresentar um pedido fundamentado com vista a obter o tratamento como documento essencial de documento não previsto na alínea anterior; *d)* admita, a título excecional, a substituição da tradução escrita por tradução oral ou um resumo oral dos documentos essenciais, na condição de essa tradução oral ou resumo oral não prejudicarem a equidade do processo; *e)* condicione a admissibilidade da renúncia ao direito à tradução de documentos ao requisito de que o suspeito ou arguido tenha previamente recebido aconselhamento jurídico, ou obtido, por outra via, pleno conhecimento das consequências da sua renúncia, e de que a renúncia seja inequívoca e voluntária, para além de exigir a consignação em registo desta renúncia; e *f)* reconheça aos suspeitos e aos arguidos o direito de contestar a decisão segundo a qual não é necessária tradução de documentos ou de passagens de documentos e a possibilidade de apresentar queixa do facto de a qualidade da tradução facultada não ser suficiente para garantir a equidade do processo.

Seria também desejável que este hipotético preceito e os atuais artigos 92.º e 93.º do CPP passassem a incluir a menção de que a interpretação e a tradução facultadas devem ter «a qualidade suficiente para garantir a equidade do processo, assegurando, designadamente, que o suspeito ou arguido tenha conhecimento das acusações e provas contra ele deduzidas e seja capaz de exercer o seu direito de defesa». A mera exigência de que os intérpretes sejam idóneos é manifestamente insuficiente. A este respeito, recorde-se que a Diretiva incentiva os Estados-Membros a criar um ou mais registos de intérpretes

decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil».

e tradutores «independentes com qualificações adequadas». Portugal ainda não dispõe de registo ou registos deste tipo ⁽⁶⁷⁾, mas, segundo o parecer do Ministério da Justiça, isto não constitui um problema, na medida em que «existem diversas listas nos tribunais judiciais às quais recorrem os magistrados no contexto das diligências processuais» e, no caso da Polícia Judiciária, «esta entidade dispõe de tradutores e intérpretes próprios [com] competências específicas para traduzir informação e documentação de suporte à investigação criminal e atuar no âmbito da interpretação». Temos dificuldade em aceitar este argumento, por vários motivos. Em primeiro lugar, é do conhecimento geral que as listas de intérpretes e de tradutores mantidas pelos tribunais, em Portugal, são construídas com base em conhecimentos pessoais informais e incluem tanto amadores e curiosos como intérpretes e tradutores profissionais ⁽⁶⁸⁾. Em segundo lugar, não nos parece plausível que a Unidade de Planeamento, Assessoria Técnica e Documentação da Polícia Judiciária ⁽⁶⁹⁾ disponha de intérpretes e tradutores aptos a trabalhar com todas as (ou sequer grande parte das) combinações linguísticas necessárias. De resto, mesmo que a Polícia Judiciária disponha de técnicos qualificados em número suficiente, estes dificilmente poderão ser considerados intérpretes e tradutores *independentes* para efeitos do artigo 5.º da Diretiva.

Ainda a respeito do controlo e da garantia da qualidade da assistência linguística prestada em processo penal, vale a pena notar que o parecer do Ministério da Justiça não faz qualquer referência à possibilidade de os suspeitos e os arguidos apresentarem queixa do facto de a qualidade da interpretação e da tradução não ser suficiente para garantir a equidade do processo. Não se compreende que este aspeto tenha sido ignorado, atenta a sua inegável rele-

⁽⁶⁷⁾ A informação disponível no Portal European E-Justice continua a ser a de que «Portugal does not have a database of legal translators or interpreters». Ver https://e-justice.europa.eu/content_find_a_legal_translator_or_an_interpreter-116-pt-en.do?member=1 [17/12/2013].

⁽⁶⁸⁾ Cf. CYNTHIA GIAMBRUNO, *EU Member States Country Profiles: The Current State of Affairs in Europe*, Qualitas, 2013, p. 16, disponível em <http://www.qualitas-project.eu/sites/qualitas-project.eu/files/Final%20Country%20Profile%20Report.pdf> [31/11/2013].

⁽⁶⁹⁾ Que, no desenvolvimento das suas competências em matéria de «documentação, tradução e interpretação», deve «[t]raduzir informação e documentação de suporte à investigação criminal e atuar no âmbito da interpretação» [artigo 6.º, n.º 1, alínea d), e n.º 2, alínea j), do Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de fevereiro].

vância prática e a relativa facilidade com que os autores do parecer poderiam ter afirmado que a ordem jurídica portuguesa também já satisfaz esta exigência da Diretiva. Afinal, o artigo 120.º, n.º 2, alínea c), do CPP estabelece que a falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei a considerar obrigatória, constitui uma nulidade dependente de arguição e não é difícil extrair deste preceito a possibilidade de arguir a falta de intérprete quando, apesar de nomeado intérprete, a qualidade da assistência linguística prestada for insuficiente. Nesse sentido se pronunciou recentemente o Tribunal da Relação de Évora, ao afirmar que «[o] incumprimento das funções de intérprete, ou um cumprimento insuficiente ou deficiente de molde a inviabilizar ou prejudicar a adequada compreensão dos actos cuja comunicação é legalmente obrigatória, equivale à omissão de tradução. Corresponde a uma falta de nomeação de intérprete e a ela deve ser equiparada» ⁽⁷⁰⁾. Seria preferível que o CPP previsse explicitamente esta possibilidade e definisse o procedimento a adotar para o controlo da qualidade da interpretação prestada (incluindo a revisão por outro ou outros intérpretes). Um dos meios técnicos em nosso entender indispensáveis à realização do controlo da qualidade da interpretação já se encontra previsto no CPP, que exige, por princípio, a gravação áudio ou audiovisual do interrogatório do arguido (artigo 141.º, n.º 7) e da audiência de julgamento (artigo 364.º).

Mais difícil parece ser descortinar na ordem jurídica portuguesa o sustento para a possibilidade de os suspeitos ou arguidos contestarem a qualidade da tradução, o que, em boa medida, se explica pela já referida inexistência de previsão expressa do direito à tradução dos documentos essenciais. Mesmo aqui, porém, algumas vias podem ser exploradas. Tendo presente que o CPP incumbe os intérpretes de fazerem a tradução de documentos (artigo 92.º, n.º 6), poderá argumentar-se que a arguição de nulidade por ausência de intérprete (ou má qualidade da interpretação), prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea c), vale igualmente para as situações em que esteja em causa a tradução de documentos essenciais. É certo que a tradução de documentos prevista no artigo 92.º,

⁽⁷⁰⁾ Acórdão proferido em 1 de outubro de 2013, no processo 389/11.6PALGS.E1, texto disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b1246f95e01f629ee280257bf70054608d?OpenDocument&Highlight=0,tradu%C3%A7%C3%A3o> [21/12/2013]. Refira-se ainda que a lei prevê a possibilidade de substituição do intérprete quando este «desempenhar de forma negligente o encargo que lhe foi cometido» (artigo 153.º, n.º 3, *ex vi* artigo 92.º, n.º 8, do CPP).

n.º 6, não visa assegurar as garantias processuais dos suspeitos e dos arguidos que não conheçam ou não dominem a língua portuguesa, uma vez que do que se trata é da tradução de documentos de língua estrangeira para língua portuguesa, mas, ainda assim, a explícita referência à intervenção do intérprete para traduzir documentos pode servir-nos para legitimar a aplicação do artigo 120.º, n.º 2, alínea c), por analogia, às situações de ausência ou de má tradução para língua estrangeira de documentos essenciais. Também aqui o ideal seria que o CPP previsse expressamente a possibilidade de contestar a ausência ou a má qualidade da tradução e definisse o procedimento a adotar para o controlo da qualidade da tradução prestada. Seja como for, quer esteja previsto de forma expressa ou seja deduzido por analogia, o direito dos suspeitos e dos arguidos a contestar a qualidade da tradução não pode ser assegurado sem algumas mudanças sérias no modo como a qualidade da tradução de documentos é aferida e certificada em Portugal.

As traduções «autenticadas» ou «certificadas»⁽⁷¹⁾ presumem-se de boa qualidade — como resulta, desde logo, do artigo 92.º, n.º 6, que dispensa a intervenção de intérprete quando seja apresentada tradução autenticada —, mas, na realidade, a autenticação e a certificação não podem garantir a qualidade da tradução, pelo simples facto de serem feitas por pessoas que só muito raramente terão as competências linguísticas necessárias para avaliar se a tradução tem qualidade suficiente. Em Portugal, praticamente qualquer pessoa pode fazer uma tradução e submetê-la a um notário para certificação⁽⁷²⁾. Os notários têm competência para certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos⁽⁷³⁾, apesar de os requisitos de acesso à função notarial não incluírem o domínio de línguas estrangeiras⁽⁷⁴⁾. E, há já vários anos, esta competência para certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos não é sequer privativa dos notários, tendo sido alargada às câmaras de comércio e indústria, aos conservadores, aos oficiais de registo, aos advogados e aos soli-

⁽⁷¹⁾ Os dois termos são usados indistintamente na lei portuguesa.

⁽⁷²⁾ Cf. CYNTHIA GLAMBRUNO, *EU Member States Country Profiles: The Current State of Affairs in Europe*, cit., p. 16.

⁽⁷³⁾ Artigo 4.º, n.º 2, alínea f), do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro.

⁽⁷⁴⁾ Artigo 25.º do Estatuto do Notariado.

citadores⁽⁷⁵⁾, numa clara demonstração da ignorância do legislador português sobre as exigências técnicas associadas a um trabalho de tradução. Inexplicavelmente, os tradutores e os intérpretes profissionais não estão habilitados a certificar traduções e a sua intervenção em juízo para suprir a falta de “idoneidade” de uma tradução é concebida, pelo Código de Processo Civil, como uma solução de último recurso⁽⁷⁶⁾. Enquanto este estado de coisas se mantiver, o direito à tradução dos documentos essenciais enunciado pela Diretiva 2010/64/UE não poderá considerar-se satisfeito com a simples apresentação de uma tradução autenticada ou certificada. Deve ser sempre possível aos suspeitos e aos arguidos contestar a qualidade de uma tradução, ainda que autenticada ou certificada, e os tribunais devem sempre convocar tradutores ou intérpretes qualificados para avaliar e, se necessário, substituir a tradução disponibilizada.

Por tudo o que fica dito, entendemos que o Estado português poderia ter feito um trabalho melhor na transposição da Diretiva 2010/64/UE. De qualquer modo, os suspeitos e os arguidos que não compreendam a língua portuguesa não têm de ser prejudicados pelo facto de algumas das garantias processuais previstas pela Diretiva — sobretudo o direito à tradução dos documentos essenciais e a faculdade de contestar a qualidade da interpretação e da tradução disponibilizadas — não figurarem expressamente na ordem jurídica portuguesa. As disposições da Diretiva que consagram essas garantias impõem aos Estados-Membros obrigações «precisas, incondicionais e perfeitamente determinadas», pelo que gozam de aplicabilidade direta, o que significa que podem ser invocadas diretamente perante as autoridades judiciais do Estado português⁽⁷⁷⁾.

⁽⁷⁵⁾ Artigo 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março. As câmaras de comércio e indústria, os advogados e os solicitadores necessitam, no entanto, de registar-se no sistema informático criado para o efeito pelo Ministério da Justiça (artigo 38.º, n.º 3).

⁽⁷⁶⁾ Segundo o artigo 134.º, n.º 2, do Código de Processo Civil — aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho —, surgindo dúvidas fundadas sobre a idoneidade de uma tradução, deverá apresentar-se tradução feita por notário ou autenticada por funcionário diplomático ou consular do Estado respetivo e, só em último recurso, tradução feita por perito designado pelo tribunal. A presunção das competências linguísticas dos funcionários diplomáticos ou consulares é mais verosímil do que a presunção das competências linguísticas dos notários, mas não se compreende a clara preferência pela tradução por notário, nem o tratamento da tradução por perito como a pior das soluções possíveis, quando esta (se por perito entendermos tradutor qualificado) é a que melhor assegura a qualidade da tradução prestada.

⁽⁷⁷⁾ Sobre o princípio da aplicabilidade direta do Direito da União Europeia, cf. JOÃO MOTA DE CAMPOS e JOÃO LUIZ MOTA DE CAMPOS, *Manual de Direito Comunitário*, 5.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 359-384.

2.2. A Diretiva 2010/64/UE como “incentivo” à regulação do estatuto profissional dos intérpretes e dos tradutores ajuramentados

O parecer do Ministério da Justiça que temos vindo a analisar, apesar de concluir pela desnecessidade de introduzir alterações significativas na ordem jurídica portuguesa para transpor a Diretiva 2010/64/UE, não deixa de reconhecer que «importa refletir na adoção de eventuais medidas que permitam assegurar a qualidade das traduções e interpretações em processo penal, reforçando-se a garantia de um processo justo e equitativo» e que, neste esforço de reflexão, valerá a pena ouvir as organizações e as associações representativas dos intérpretes e dos tradutores com intervenção habitual em processo penal. Estas ideias foram retomadas e desenvolvidas pelo representante do Gabinete de Relações Internacionais da DGPI do Ministério da Justiça, na comunicação que apresentou, em outubro de 2013, no âmbito do IV Encontro de Tradutores da Administração Pública. Apesar de sublinhar que a Diretiva apenas incumbe os Estados-Membros de «procurar criar» um ou mais registos de tradutores e intérpretes independentes com qualificações adequadas, António Folgado admitiu que «este será um campo em que a melhoria daquilo que já existe poderá ser uma clara mais-valia, com eventual consideração de uma centralização e maior escrutínio no acesso à lista por parte dos tradutores e intérpretes nacionais e europeus». Segundo Folgado, a Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) considera ser necessário avançar para a constituição de uma listagem oficial centralizada de tradutores e intérpretes (não apenas para uso dos tribunais, mas para a área da Justiça em geral) e criar «o que se chamaria ‘regime jurídico do tradutor e do intérprete ajuramentados’, como base normativa para orientar a intervenção destes profissionais na área da Justiça», com participação das associações representativas destes profissionais na elaboração de regras éticas para o exercício da profissão.

O problema da regulação do estatuto profissional dos intérpretes e dos tradutores com especialização em contextos jurídicos não é de hoje e, a avançar-se para a criação do «regime jurídico do tradutor e do intérprete ajuramentado», esta não será a primeira tentativa de o resolver. Em 1996, na sequência de uma exposição feita pela Associação Portuguesa de Tradutores (APT) sobre o estado da tradução «oficial» em Portugal, o Ministério da Justiça criou um grupo de trabalho, a funcionar sob coordenação da DGAJ e integrado por representantes da Procuradoria-Geral da República, da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e de várias associações de intérpretes e de tradu-

tores⁽⁷⁸⁾, com a missão de elaborar um projeto de diploma relativo à regulação da tradução ajuramentada e à certificação de competências. Em março de 2004, o grupo de trabalho apresentou um anteprojeto de decreto-lei sobre tradução ajuramentada e interpretação ajuramentada (TAIA), acompanhado por um relatório explicativo e por um anexo com uma «cédula de ajuramentação», que continha os textos dos juramentos a prestar pelos profissionais de cada uma das categorias e onde se podia descortinar um «esboço de código deontológico». Sem qualquer explicação, o Ministério da Justiça acabou por não dar seguimento ao anteprojeto e o texto nunca foi divulgado ao público.

Apesar de terem decorrido quase dez anos, seria interessante poder analisar esse texto e eventualmente usá-lo como ponto de partida para a criação do «regime jurídico do tradutor e do intérprete ajuramentado». Na impossibilidade de consultar o texto do anteprojeto, baseamo-nos no testemunho direto de um dos participantes no grupo de trabalho. Segundo Manuel Sant’Iago Ribeiro, que integrou o grupo de trabalho em representação do SNATTI, o consenso possível em 2004 incidiu sobre os seguintes aspetos: *a)* a existência de uma lacuna legislativa inaceitável em matéria de interpretação e de tradução ajuramentada em Portugal; *b)* a necessidade de limitar a intervenção legislativa à regulação das *atividades* (não das *profissões* ou *formações*) de intérprete ajuramentado e de tradutor ajuramentado⁽⁷⁹⁾; *c)* a necessidade de distinguir claramente as atividades de interpretação das de tradução; *d)* o

⁽⁷⁸⁾ APT, Sindicato Nacional da Actividade Turística, Tradutores e Intérpretes (SNATTI), Associação Internacional dos Intérpretes de Conferência — Portugal (aiicPT) e a Associação Portuguesa de Intérpretes de Conferência (APIC). Os dados de que dispomos sobre este grupo de trabalho são os que foram apresentados por Manuel Sant’Iago Ribeiro na International Legal Translation Conference, em outubro de 2012; o texto da comunicação encontra-se disponível em <http://www.tradulex.com/LIS2011/santiago.pdf> [28/12/2013].

⁽⁷⁹⁾ Segundo informação que nos foi transmitida pessoalmente por Manuel Sant’Iago Ribeiro, a opção por limitar a intervenção legislativa à regulação das *atividades* ficou a dever-se a três razões fundamentais: 1) o facto de o grupo de trabalho não integrar todos os *stakeholders* relevantes, nomeadamente a Direcção-Geral do Emprego e Formação Profissional e o Instituto do Emprego e Formação Profissional; 2) o interesse de todos os intervenientes em «evitar cair no poço sem fundo da regulamentação das profissões»; e 3) o facto de, regra geral, os intérpretes e os tradutores que fazem interpretação ajuramentada e tradução ajuramentada exercerem simultaneamente outras atividades, noutros ramos da interpretação e da tradução.

imperativo de subordinar a certificação à combinação linguística; e) o reconhecimento de que a atividade de intérprete ajuramentado e de tradutor ajuramentado não se resume à prestação de assistência linguística perante os tribunais e as autoridades administrativas, sendo igualmente relevante na «esfera comercial privada»; f) a proposta de criação de uma estrutura de certificação, gestão e publicitação das listas de intérpretes ajuramentados e de tradutores ajuramentados, colocada sob a égide de um Conselho de Ajuramentação permanente, presidido e secretariado pela DGAJ e maioritariamente integrado por representantes das profissões; g) a proposta de que o Conselho de Ajuramentação fosse competente em matérias disciplinares, cabendo-lhe ainda nomear o júri do processo de certificação para cada operação regular e homologar os resultados desse processo; h) a proposta de que a admissão às provas fosse feita mediante uma combinação de formação e de experiência, de modo a que uma maior formação pudesse compensar uma menor experiência e vice-versa; i) a aceitação da inevitável convivência, a título temporário, entre a atual situação de ajuramentação *ad hoc* e o novo sistema de «ajuramentação única post-certificação»; j) a necessidade de criar o Conselho de Ajuramentação e de adotar legislação sobre provas de seleção, reconhecimento de certificação estrangeira, tabelas de honorários, etc., antes de proceder à primeira operação de certificação.

Voltaremos a alguns destes pontos na próxima secção, a propósito dos aspetos a considerar na regulação do estatuto profissional dos intérpretes e dos tradutores ajuramentados. Valerá também a pena ter presente o regime instituído pela Lei n.º 89/99, de 5 de julho, que define as condições de acesso e de exercício da atividade de intérprete de língua gestual, apesar de este diploma não versar especificamente sobre a interpretação em contextos jurídicos e de remeter para subsequente regulamentação (ainda em falta) matérias como a formação profissional, a certificação, o processo de acesso à profissão de intérprete de língua gestual, a elaboração do «código de ética e linhas de conduta» e o processo disciplinar (artigos 4.º, 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 2). Este diploma acaba por regular muito pouco, mas é explícito quanto à exigência de formação académica de nível superior para os candidatos a intérpretes de língua gestual (artigo 5.º), quanto aos requisitos éticos mínimos a observar pelos intérpretes de língua gestual no exercício da sua atividade (artigo 6.º, n.º 2) e quanto à possibilidade de impor sanções disciplinares por violação dos deveres profissionais respetivos, incluindo a proibição, definitiva ou temporária, de exercício da profissão (artigo 7.º, n.º 1).

A ausência de regulamentação de matérias fundamentais para a efetiva vigência da Lei n.º 89/99 e o “arquivamento” do anteprojeto de decreto-lei sobre tradução ajuramentada e interpretação ajuramentada não permitem que sejamos otimistas quanto à viabilidade da criação do «regime jurídico do tradutor e do intérprete ajuramentado» a breve trecho. Apesar de todas as pronúncias públicas, não parece existir vontade política para pôr ordem na muito confusa situação em que se encontra a prestação de assistência linguística ajuramentada em Portugal, o que pode explicar-se, em boa medida, pelos previsíveis custos financeiros envolvidos⁽⁸⁰⁾ e pela difícil concertação dos grupos de interesse afetados. Isto não tem de surpreender-nos, se recordarmos a resistência oferecida às propostas da Comissão Europeia ao longo dos trabalhos preparatórios da Diretiva 2010/64/UE. É, no entanto, profundamente lamentável, atento o claro prejuízo que daqui decorre para as garantias processuais dos suspeitos e dos arguidos em processo penal e para o funcionamento da justiça em geral.

3. Observações finais: aspetos a considerar na regulação do estatuto profissional dos intérpretes e dos tradutores ajuramentados

Das muitas recomendações feitas na última década sobre a melhor forma de assegurar a qualidade da interpretação e da tradução prestadas em contextos jurídicos, aquela que nos parece mais importante é a que se prende com a profissionalização dos intérpretes e dos tradutores ajuramentados, indispensável à valorização do seu papel e à clara identificação das suas funções e responsabilidades. Esta profissionalização não passa necessariamente pela criação de duas novas profissões — *intérprete ajuramentado* e *tradutor ajuramentado* —, mas requer, pelo menos, que os intérpretes e os tradutores a atuar em contextos jurídicos sejam intérpretes e tradutores *profissionais* com competências jurídicas específicas devidamente certificadas. A primeira via seria preferível, por ser mais propícia a uma efetiva especialização, à responsabilização e ao reconhecimento público dos intérpretes e dos tradutores ajuramentados (com vantagens na atração de um maior número de linguistas e de juristas para estas

⁽⁸⁰⁾ Uma questão recorrente ao longo dos trabalhos preparatórios da Diretiva 2010/64/UE. Cf., por exemplo, a avaliação de impacto anexa à Iniciativa de Diretiva, Council of the European Union, 16801/09 ADD 2, DROIPEN 164 COPEN 238, *cit.*, §§ 67-72 e 91-94.

profissões), mas encontra-se eivada de dificuldades, o que, como vimos, motivou a opção do grupo de trabalho constituído pelo Ministério da Justiça português por regular apenas as *atividades* de interpretação e de tradução em contextos jurídicos. Seja como for, é incontroverso que os intérpretes e os tradutores a atuar em contextos jurídicos não podem ser meros amadores ou curiosos com aparente domínio das línguas em causa. A assistência linguística em contextos jurídicos requer profissionais altamente qualificados, com excelentes conhecimentos não apenas das línguas e das culturas de partida e de chegada (incluindo variações regionais), mas também dos sistemas jurídicos correspondentes (estrutura, terminologia, regras de procedimento), e com uma clara compreensão do papel a desempenhar e das regras deontológicas a cumprir pelos intermediários linguísticos num interrogatório policial ou numa audiência de julgamento, por exemplo⁽⁸¹⁾. A profissionalização — ao permitir um efetivo controlo das qualificações e do desempenho dos intérpretes e dos tradutores — é a melhor garantia de qualidade da assistência linguística prestada. Necessário é, naturalmente, que o acesso às profissões ou às atividades de intérprete ajuramentado e de tradutor ajuramentado (e a manutenção do estatuto profissional) seja feito depender de uma sólida formação académica de base, da participação regular em ações de formação profissional e da adesão a regras deontológicas e a guias de boas práticas ajustados às especificidades da intermediação linguística em contextos jurídicos.

⁽⁸¹⁾ O “perfil profissional” recomendado pelo Fórum de Reflexão sobre Multilinguismo e Formação de Intérpretes identifica as seguintes competências como necessárias a qualquer intérprete (e, com as devidas adaptações, tradutor) a operar em contextos jurídicos: *a)* proficiência linguística ao mais alto nível (C1 e C2 do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas em relação à compreensão oral e leitura, à interação oral e à produção oral e escrita); *b)* conhecimento dos países e das culturas relevantes; *c)* aptidão para o relacionamento interpessoal; *d)* conhecimento dos sistemas jurídicos; *e)* domínio das diferentes técnicas de interpretação (consecutiva, simultânea, tradução à vista, etc.); e *f)* conhecimento e adesão a código deontológico e guia de boas práticas. Cf. Comissão Europeia, *Reflection Forum on Multilingualism and Interpreter Training: Final Report*, 2009, p. 10, texto disponível em http://ec.europa.eu/dgs/scic/docs/final_reflection_forum_report_en.pdf [11/11/2013]. Em idêntico sentido, cf., ainda, ELENA M. DE JONGH, «Court interpreting: Linguistic Presence v. Linguistic Absence», in *The Florida Bar Journal*, vol. 82, n.º 7, 2008; STEVEN KAHANER, «Issues in legal translation», in *Ccaps Newsletter*, 2005, texto disponível em http://www.ccaps.net/newsletter/06-05/art_3en.htm [11/11/2013]; SABINE BRAUN, «Recommendations for the use of video-mediated interpreting in criminal proceedings», *cit.*, pp. 268-269.

No que respeita à *formação académica* de base, não parece haver dúvidas de que a formação mínima a exigir aos candidatos a intérprete ou tradutor ajuramentado há de ser de nível superior (1.º ciclo do ensino universitário)⁽⁸²⁾, ainda que a formação possa ser ministrada segundo diferentes modelos, *e. g.*, cursos de licenciatura e mestrado em interpretação e em tradução “jurídica”, a decorrer em instituições de ensino superior, e/ou cursos de especialização em interpretação e em tradução “jurídica”, complementares de cursos de licenciatura ou mestrado em tradução e em interpretação *tout court*, a ministrar em instituições de ensino superior ou em institutos de formação profissional, em regime pós-laboral⁽⁸³⁾. Qualquer que seja o modelo adotado, é necessário que os programas incluam, para além das componentes linguística e tecnológica, unidades curriculares sobre *a)* terminologia jurídica e tipos de registo mais comuns em contextos jurídicos (coloquial, formal, oral, escrito, interrogatório, sentença, contrato, etc.); *b)* Direito Comparado em geral e sistemas jurídicos estaduais associados à combinação linguística em causa; *c)* técnicas de tradução e de interpretação em contextos jurídicos; *d)* questões profissionais e deontológicas específicas à atuação em contextos jurídicos; *e)* modo de funcionamento dos operadores jurídicos, com visitas aos tribunais, às esquadras de polícia, aos serviços de estrangeiros e fronteiras, etc.⁽⁸⁴⁾. A esta formação de base — con-

⁽⁸²⁾ Essa é a recomendação do estudo *Aequitas*, já referido. Cf. EDDA OSTARHILD, «Linguistic standards for legal interpreters and translators at Diploma or First Degree level and at MA level», in Erik Hertog (ed.), *Aequitas: Access to Justice across Language and Culture in the EU*, *ob. cit.*, p. 21. É também esse o critério definido pela Lei n.º 89/99, de 5 de julho, para o acesso e exercício da atividade de intérprete de língua gestual. Nos termos do seu artigo 5.º, n.º 1, os candidatos a intérpretes de língua gestual portuguesa «devem frequentar com aproveitamento um curso superior de tradutor-intérprete de língua gestual, com a duração mínima de três anos, devendo incluir nomeadamente formação em Língua Gestual Portuguesa e Língua Portuguesa».

⁽⁸³⁾ Cf. Comissão Europeia, *Reflection Forum on Multilingualism and Interpreter Training: Final Report*, *cit.*, p. 12. São previsíveis dificuldades na oferta de formação de nível superior para todas as combinações linguísticas necessárias, mas não pode deixar de ser este o objetivo. Várias recomendações feitas nos últimos anos apontam precisamente para a necessidade de disponibilizar formação em línguas de menor difusão, de modo a responder às necessidades emergentes dos novos fluxos migratórios. Nesse sentido, cf. AA.VV., *Improving Police and Legal Interpreting 2011-2012*, *cit.*, pp. 10, 44-46 e 55.

⁽⁸⁴⁾ Cf. Comissão Europeia, *Reflection Forum on Multilingualism and Interpreter Training: Final Report*, *cit.*, pp. 12-13; ANN CORSELLIS *et al.*, «Training», in Erik Hertog (ed.), *Aequitas: Access to Justice across Language and Culture in the EU*, *ob. cit.*, pp. 55-65.

ducente a uma qualificação reconhecida ⁽⁸⁵⁾ — há de somar-se a *formação profissional contínua*, a promover pelas associações profissionais, por instituições de ensino superior ou pelos próprios operadores jurídicos, de modo a permitir aos intérpretes e aos tradutores especializados em contextos jurídicos acompanhar as frequentes alterações legislativas, aprofundar os conhecimentos num concreto ramo do Direito ou desenvolver competências técnicas (comunicação intercultural, interpretação à distância, escutas telefónicas, etc.) para a colaboração com operadores jurídicos determinados ⁽⁸⁶⁾.

Esta insistência na componente jurídica da formação dos intérpretes e dos tradutores ajuramentados tem plena razão de ser, atentas as especificidades da interpretação e da tradução em contextos jurídicos, ainda que possa ser considerada excessiva por alguns comentadores ⁽⁸⁷⁾. Como explica Gerard-René de Groot, a tradução de informação jurídica entre duas línguas diferentes é, por norma, mais difícil do que a tradução de outra informação técnica, devido à estreita ligação que existe entre a terminologia jurídica e o concreto sistema jurídico estadual que a usa. Cada Estado tem a sua terminologia jurídica própria ⁽⁸⁸⁾ e esta é, em princípio, autónoma da terminologia dos demais Estados, mesmo daqueles que tenham a mesma língua oficial ⁽⁸⁹⁾. Para dominar a ter-

⁽⁸⁵⁾ Como recomendado pelo *Livro Verde*. COM(2003) 75 final, *cit.*, p. 32.

⁽⁸⁶⁾ A chamada de atenção para a importância da formação profissional contínua foi uma constante ao longo dos trabalhos preparatórios do que veio a ser a Diretiva 2010/64/UE, como vimos. Mesmo os intérpretes e os tradutores mais qualificados não podem ser especialistas em todos os domínios do Direito e precisam de se manter atualizados sobre as alterações legislativas, sobre as novas técnicas de interpretação e de tradução e sobre as práticas adotadas pelos vários organismos ou entidades que podem requisitar os seus serviços. Cf. EDDA OSTARHILD, «Linguistic standards for legal interpreters and translators at Diploma or First Degree level and at MA level», *cit.*, p. 21; *IDEM*, «Continuing Professional Development», in Erik Hertog (ed.), *Aequitas: Access to Justice across Language and Culture in the EU*, *ob. cit.*, pp. 66 e 69-70. As ações de formação profissional contínua também podem ser uma boa solução de curto prazo para as línguas de menor difusão. Nesse sentido, cf. AA.VV., *Improving Police and Legal Interpreting 2011-2012*, *cit.*, p. 45.

⁽⁸⁷⁾ Cf. AA.VV., *Improving Police and Legal Interpreting 2011-2012*, *cit.*, p. 45.

⁽⁸⁸⁾ Ou *terminologias jurídicas*, quando o Estado integre diferentes sistemas jurídicos, como acontece, por exemplo, no Canadá, onde coexistem o *Common Law* (anglófono) e o *Civil Law* (francófono).

⁽⁸⁹⁾ O que significa que cada língua tem tantas “línguas jurídicas” quantos os sistemas jurídicos estaduais que a usem, podendo até ser necessária uma tradução intra-linguística em alguns casos. Cf. GERARD-RENÉ DE GROOT, «Language and Law», in E. H. Hondius

minologia é, pois, necessário conhecer as características do sistema jurídico. Sem que seja exigível um conhecimento pormenorizado de todos os sistemas jurídicos associados a uma dada combinação linguística, é pelo menos necessário que os intérpretes e os tradutores ajuramentados estejam conscientes das variações locais e saibam empregar a «linguagem jurídica» — não a «linguagem natural» ⁽⁹⁰⁾ — de chegada adequada a cada caso. Isto requer uma muito boa formação jurídica, apesar de não significar que só os juristas possam desempenhar estas funções ou que os juristas não necessitam de formação específica adicional (em técnicas de tradução e de interpretação, mas também em Direito, sobretudo em Direito Comparado).

As especificidades da interpretação e da tradução em contextos jurídicos refletem-se igualmente no plano deontológico, pelo que os *códigos éticos* e os *guias de boas práticas* a definir futuramente não poderão deixar de somar aos deveres gerais que obriguem todos os intérpretes e tradutores profissionais — confidencialidade, fidelidade, independência, neutralidade, discrição, integridade, diligência, permanente atualização ⁽⁹¹⁾ — deveres específicos ou especiais densificações daqueles deveres gerais, como o dever de comunicar aos operadores jurídicos eventuais conflitos de interesse e o de não prestar qualquer tipo de aconselhamento às partes no litígio ⁽⁹²⁾. Importa também ter presente que as exigências de fidelidade, de independência e de neutralidade assumem

(ed.), *Netherlands Reports to the Fifteenth International Congress of Comparative Law*, Antuérpia, Intersentia Rechtswetenschappen, 1998, pp. 22-23. Para a língua portuguesa, isto significa, pelo menos, oito linguagens jurídicas, correspondentes aos sistemas jurídicos de Portugal, Angola, Brasil, Cabo-Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste.

⁽⁹⁰⁾ Cf. GERARD-RENÉ DE GROOT, «Language and Law», *cit.*, pp. 23-24.

⁽⁹¹⁾ Considerem-se, por exemplo, as normas deontológicas definidas por algumas das associações profissionais de intérpretes e de tradutores existentes em Portugal, como a APIC — código deontológico disponível em <http://www.apic.org.pt/index.aspx?p=MenuPage&MenuId=15> [20/12/2013] —, a aiicPT — código deontológico disponível em <http://aiic.net/page/1533/codigo-deontologicollang/131> [20/12/2013] — e a APT — código deontológico disponível em <http://bo.apr.pt/fileuploads/Objetivos/APT-JURAMENTO%20-SAO-%20JERONIMO.pdf> [20/12/2013]. Veja-se também o disposto no artigo 6.º, n.º 2, da Lei n.º 89/99, de 5 de julho, a respeito dos deveres do intérprete de língua gestual.

⁽⁹²⁾ Ver, a este respeito, o *Code of Professional Ethics* adotado pela European Association for Legal Interpreters and Translators (EULITA), em abril de 2013; texto disponível em <http://www.eulita.eu/sites/default/files/EULITA-code-London-e.pdf> [20/12/2013]. Tanto quanto é do nosso conhecimento, a Associação Portuguesa de Tradutores e Intérpretes Jurídicos (APTJUR), recentemente criada e sem página *web*, não definiu ainda um código deontológico próprio.

dimensões particulares em contextos jurídicos, seja porque o produto da interpretação ou da tradução vai integrar um registo ou documento oficial⁽⁹³⁾, seja porque há uma clara assimetria de poder entre os intervenientes num interrogatório policial ou numa audiência de julgamento⁽⁹⁴⁾, seja porque o intérprete ou tradutor fica sujeito a pressões do seu grupo étnico quando intervenha em procedimentos envolvendo outros membros desse grupo⁽⁹⁵⁾, etc. A formação ministrada aos candidatos a intérpretes e a tradutores ajuramentados e a supervisão do seu subsequente desempenho profissional terá necessariamente de atentar nestas particularidades.

Quanto ao acesso efetivo ao exercício das profissões ou atividades de intérprete e de tradutor ajuramentado, também não parece haver dúvidas de que este deverá depender da *prévia certificação*, ainda que se admita, a título transitório e para as línguas de menor difusão, a manutenção da ajuramentação *ad hoc* que hoje temos. Do mesmo modo que a licenciatura em Direito não habilita, por si só, ao exercício da advocacia ou da magistratura, também a licenciatura, o mestrado ou a especialização em interpretação ou tradução “jurídica” não habilitam ao exercício das profissões de intérprete ajuramentado e de tradutor ajuramentado. É necessário um processo de seleção, conduzido por um organismo independente, segundo regras claras e critérios objetivos⁽⁹⁶⁾. A este respeito, as conclusões do grupo de trabalho constituído pelo Ministério da Justiça português estão em perfeita sintonia com as recomendações

⁽⁹³⁾ «In the legal setting, the interpretation should reflect the tone, intonation, register, and educational level of every source language speaker, because it is the interpreter's words in the target language — and not the original source language utterances — that become the official court record». Cf. ELENA M. DE JONGH, «Court interpreting: Linguistic Presence v. Linguistic Absence», *cit.* A questão da fidelidade na interpretação e na tradução em contextos jurídicos tem sido muito discutida, continuando a opor os defensores de uma correspondência formal — literal — aos defensores de uma equivalência funcional entre as mensagens de partida e de chegada. Sobre esta discussão, cf., entre outros, MALCOLM HARVEY, «What's so special about legal translation?», in *Meta: Translators' Journal*, vol. 47, n.º 2, 2002, pp. 180-182.

⁽⁹⁴⁾ Cf. SABINE BRAUN, «Recommendations for the use of video-mediated interpreting in criminal proceedings», *cit.*, p. 268.

⁽⁹⁵⁾ Cf. AA.VV., *Improving Police and Legal Interpreting 2011-2012*, *cit.*, p. 28.

⁽⁹⁶⁾ Sobre os critérios a usar na avaliação das competências dos candidatos a intérprete e a tradutor ajuramentado, cf. EDDA OSTARHILD, «Linguistic standards for legal interpreters and translators at Diploma or First Degree level and at MA level», *cit.*, pp. 23-44.

avançadas sob o patrocínio da Comissão Europeia na última década — a atribuição da competência para certificar os intérpretes e os tradutores ajuramentados a um Conselho de Ajuramentação permanente, “alojado” no Ministério da Justiça e maioritariamente integrado por representantes das profissões; a organização de processos regulares de certificação, separados para a interpretação e para a tradução e subordinados a combinações linguísticas precisas; a admissão aos processos de seleção, pelo menos a título provisório, de candidatos sem formação académica de nível superior, mas com experiência profissional relevante; a manutenção, pelo Conselho de Ajuramentação, de um registo centralizado dos intérpretes e dos tradutores ajuramentados certificados, acessível aos operadores jurídicos. Acrescente-se ainda a recomendação de que a inscrição no registo (ou a certificação) deve ser feita por um período de tempo limitado (cinco anos, por exemplo), de modo a «incentivar os profissionais a actualizarem as suas capacidades linguísticas e os seus conhecimentos sobre procedimentos judiciais antes da renovação da sua inscrição»⁽⁹⁷⁾.

Todos estes cuidados postos na formação e na certificação dos intérpretes e dos tradutores ajuramentados não podem deixar de refletir-se nas *condições de trabalho* oferecidas a estes profissionais, que têm de ser consentâneas com o elevado nível de qualificações que lhes é exigido e com a negável importância das funções que eles desempenham. O reconhecimento oficial do estatuto profissional de intérprete ajuramentado e de tradutor ajuramentado deve ser acompanhado pela definição legal das suas atribuições próprias — *e. g.*, a competência *exclusiva* para certificar traduções e para rever traduções ou interpretações prestadas por outrem —, contribuindo, desse modo, para uma mais clara distinção entre o papel destes profissionais e aquele que compete aos funcionários judiciais, aos mediadores culturais, aos advogados, aos notários, etc. É também necessário que os intérpretes e os tradutores ajuramentados possam desempenhar as suas funções em condições que não prejudiquem a qualidade do seu trabalho e não ponham em causa a sua saúde, o que requer, entre outras coisas, a disponibilização de espaços de trabalho e de equipamentos adequados nos edifícios dos tribunais e da polícia, a realização de pausas e a mobilização de mais do que um intérprete ou tradutor para procedimentos muito prolongados. O reconhecimento e a valorização do estatuto profissional dos intérpretes e dos tradutores ajuramentados passa ainda, como vimos, pela

⁽⁹⁷⁾ COM(2003) 75 final, *cit.*, p. 33.

mudança de algumas práticas e atitudes muito comuns entre os operadores jurídicos, que ainda não sabem trabalhar com intermediários linguísticos, uma mudança para a qual a Diretiva 2010/64/UE poderá dar um contributo relevante. Por último, importa referir a questão dos honorários, que foi um dos aspetos mais comentados durante os trabalhos preparatórios da Diretiva. Em toda a Europa, os serviços de interpretação e de tradução ajuramentada são muito mal pagos, o que é inteiramente desajustado aos níveis de exigência e de responsabilidade associados às funções desempenhadas e acaba por afastar destas carreiras os linguistas mais qualificados, como lamentava a Comissão Europeia, em 2003. Todas as recomendações feitas na última década foram, naturalmente, no sentido de elevar os honorários dos intérpretes e dos tradutores ajuramentados para níveis equiparáveis aos de outros profissionais altamente especializados, como, por exemplo, os consultores técnicos dos tribunais e os intérpretes de conferência.